

Monografia

IDP - BIBLIOTECA



Curso : Pós Graduação em Direito Público

Aluna : Cybele Lara da Costa Queiroz.

Tema : Integração Econômica e a Legislação Antidumping

IDP - BIBLIOTECA

Tombo: 009692

Data de Aquisição: 07/05/09

Forma de Aquisição:

SUMÁRIO

1 – Introdução -----	01
2 – Histórico -----	01
2.1 – Da Integração Econômica -----	02
2.2 – Surgimento do GATT -----	03
2.3 – Rodadas do GATT -----	04
2.4 – Criação da OMC – Princípios aplicáveis/função -----	06
3 – Evolução da Legislação antidumping -----	15
3.1 – Conceito de Dumping -----	15
3.2 – Espécies -----	17
4 – Legislação antidumping no Brasil -----	18
5 – Defesa Comercial -----	19
6 – Órgão de Defesa Comercial no Brasil -----	21
6.1 – DECOM E CADE -----	22
7 – Início do procedimento antidumping -----	22
7.1 – Margem de dumping -----	25
7.2 – Dano e nexo de causalidade -----	26
7.3 – Aplicação de medidas provisórias -----	27
7.4 – Imposição de direitos antidumping -----	28
8 – CONSULTAS – WTO – DUMPING -----	30
8.1 – Índia versus Brasil -----	30
8.2 – Brasil versus México -----	31
8.3 – Brasil versus C.E. -----	32
8.4 – Comunidade Européia verso E.U.A. -----	33
9 – Violação de princípios insertos no GATT -----	34
10 – Legislação antidumping e concorrência -----	35
11 – Casos de Dumping – Divulgados pelos meios de comunicação ----	36
11.1 – Brasil critica emenda antidumping dos E.U.A. -----	36
11.2 – Chile e Brasil se aliam à U.E. em ação antidumping contra os E.U.A. -----	37
11.3 – Argentina mantém processo antidumping no MERCOSUL ----	38
11.4 – Argentina suspende investigação antidumping sobre ação do Brasil -----	38
11.5 – CAMEX decide se suspenderá medida antidumping	

IDP - BIBLIOTECA

contra Uruguai -----	39
12 – Regras de Origem, Barreiras Tarifárias e Não-Tarifárias -----	40
13 – Reportagens sobre Barreiras ao Comércio e Integração -----	43
13.1 – Revista Veja – Em Busca do Trabalho -----	43
13.2 – Revista Veja – Mundo Menor -----	43
13.3 – Revista Veja – Engrenagem Enferrujada -----	44
13.4 – Revista Veja – Encrenca Federal -----	45
13.5 – Revista Veja – União Indissolúvel -----	45
13.6 – Revista Veja – MERCOSUL Balança mais não Cai -----	45
13.7 – Invest News – F.H.C. quer comércio justo -----	46
13.8 – Jornal Gazeta Mercantil – Chile e Argentina querem liberdade para negociar -----	47
14 – Jornal Gazeta Mercantil – Reunião de Cúpula das Américas em Quebec -----	48
14.1 – Jornal Gazeta Mercantil – Negociação sobre a ALCA -----	48
14.2 – Revista ISTO É – Guerra Louca -----	49
14.3 – Revista Veja – Cai a Mascara dos Países Ricos -----	49
14.4 – Revista Veja – Tigres Brasileiros -----	51
14.5 – Correio Brasiliense – Ameaça do Livre Comércio-----	51
14.6 – Jornal Folha S.P. Planalto amplia barreiras antidumping-----	53
14.7-UE vai impor tarifas sobre calçados da china e Vietnã até 2008---	53
15 – Conclusão -----	54
16 – Bibliografia-----	57

1 - INTRODUÇÃO

Este trabalho visa estabelecer um paralelo entre a integração econômica e a aplicação de direitos *antidumping*, os quais tem por escopo coibir uma das formas de concorrência desleal existente nas atividades do comércio internacional.

Para tanto, começaremos nosso estudo fazendo um breve histórico sobre integração econômica, incluindo o surgimento do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), o conceito legal e jurídico de *dumping*, sua classificação, sanções fixadas pelo direito internacional para evitar referida prática.

Analisaremos as várias rodadas do Acordo, com todas suas implicações no comércio mundial, inclusive as razões que deram margem à criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), sua composição e poder de deliberação.

Apresentaremos vários casos em que foram aplicadas medidas *antidumping*, tanto a nível nacional como internacional, bem como os efeitos gerados na economia, questionando se os mesmos tem se transformado em políticas comerciais protecionistas, sob o manto de barreiras não-tarifárias.

Averiguaremos várias implicações na economia quanto a outras barreiras não-tarifárias, como regras de origem (Preferência e não Preferência), barreiras fito-sanitárias, ambientais, tecnológicas, sociais, etc.

Ao final, em nossa conclusão, apresentaremos ilação propugnando pelas vantagens ou desvantagens da legislação *antidumping*, frente à integração econômica.

2 - HISTÓRICO

O tema ora abordado é de vital importância, tendo em vista que, as economias mundiais estão em estágio avançado de globalização, o que não acontece com o Brasil, surgindo daí

vários debates sobre a legislação *antidumping*, pois visam, em princípio estabelecer regras lícitas de defesa comercial.

Ademais, o processo de integração econômica exige dos Estados-Membros a coordenação de políticas *antidumping* que garantam o funcionamento do mercado comum.

O ilustre Professor Guido F. da Silva Soares nos dá o conceito de integração, **verbis** :

“ No seu sentido atual, integração se refere a uma das espécies de cooperação interestatal no campo econômico, onde existe a vontade manifestada por um tratado internacional bi ou multilateral, entre dois ou mais Estados, de cederem parte de sua soberania para criar-se um espaço de livre-circulação e atuação de forças produtivas econômicas, por entre e por sobre fronteiras políticas(...). A integração econômica pode ser definida como uma forma de cooperação interestatal, onde os Estados buscam coordenar suas políticas econômicas e de comércio exterior, através da criação de organismos supra nacionais, com poderes normativos(...). A natureza e as atribuições de tais organismos internacionais determinam o tipo de integração econômica, que podem ser meros organismos de consultas diplomáticas, até seres supra nacionais com poderes normativos acima ou concorrentes com os poderes legislativos internos dos Estados.”

O tema a ser analisado, também é imperioso visto que, a maioria dos blocos econômicos está abandonando a prática de *dumping*, usando outros subterfúgios que essencialmente se tornam medidas protecionistas lícitas, com a finalidade de favorecer seus setores econômicos.

2.1 – Integração Econômica

Impende ressaltar que, em princípio a Ordem Econômica Internacional nasceu tendo como meta precípua à constituição de uma unidade que tenha em conta a diferença, a diversidade dos ordenamentos nacionais. A superação de referidas diversidades teve como finalidade demonstrar que existe uma interdependência econômica que é inquestionável, bem como a coexistência pacífica é uma condição necessária de sobrevivência mundial. No entanto, ao

analisarmos os vários Acordos e Tratados, verificamos que, em determinados casos, os princípios constantes da Ordem Econômica Internacional não são obedecidos.

Em atenção aos ditames constante do GATT, atual Organização Mundial do Comércio – OMC, os Estados partiram de normas comuns neles estabelecidas, fazendo sua gestão econômica. Porém, referidas normas não se ativeram ao grau de desenvolvimento econômico de cada país, surgindo desta feita várias indagações e conflitos sobre o tema.

Cumpre lembrar ainda, que após a Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova ordem econômica internacional, pois ante a destruição das grandes potências, o domínio econômico ficou apenas entre duas, os Estados Unidos e a União Soviética.

Esta bipolarização deu ensejo à formação de blocos, e que por conseqüente deu origem a situações conflitantes, mas válidas no sentido da descoberta de que, o que havia não resolvia as questões mundiais. Ante esta constatação surgiram as modificações dos sistemas internacionais e internos, caminhando-se para uma política mundial.

2.2 – Surgimento do GATT

Com a intenção de minimizar o conflito, que já havia resultado em duas guerras mundiais até meados do século passado, as Nações Unidas propugnaram pela criação do ITO(International Trade Organization). Esse Acordo visava essencialmente o caráter político e por esse fato foi fadado ao insucesso, não havendo sua institucionalização.

Com o intuito de alavancar a liberalização comercial, bem como ir contra as práticas protecionistas usadas desde a década de 30, vinte e três países deram início às negociações tarifárias. Surge desta feita a primeira rodada de negociações. As concessões e o bloco de normas e liberações tarifárias estabelecida passou a ter a nomenclatura de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT.

Os países fundadores, juntamente com outros constituíram um grupo que elaborou o projeto de criação da OIC (Organização Internacional do Comércio), onde os Estados Unidos era um dos países mais atuantes ante o convencimento da idéia de liberalismo comercial, firmando normas em bases multilaterais. A convenção de discussões, teve seu prazo de duração de novembro de 1947 a março de 1948, sendo discutida em Havana, Cuba, e culminou com a assinatura da Carta de Havana, onde constava a determinação do nascimento da OIC. Os preceitos contidos nestes ditames eram ambiciosos haja vista que, além de estabelecerem disciplinas para o comércio de bens, possuía norma sobre emprego, práticas comerciais restritivas, investimentos estrangeiros e serviços.

No entanto, embora possuindo desempenho importante nessas negociações os Estados Unidos, frente a problemas de política interna anunciou que não ratificaria o acordo. Assim, face à ausência da participação Americana, houve o fracasso do plano. Nesse passo foi criado o GATT, qual seja, um acordo para regular provisoriamente as relações comerciais internacionais, sendo utilizado por mais de quatro décadas.

Portanto, a Nova Ordem Econômica Internacional visava reformar e transformar, isto com o intuito de estabelecer critérios que fossem possíveis de concretizar um desenvolvimento satisfatório para todos os países.

Dentre esses critérios surgiu o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, que é um dos pontos estabelecidos pelo tratado internacional que foi denominado de General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), o qual foi criado em Genebra em 30/10/47, com entrada em vigor em 01/01/48, objetivando expandir o comércio internacional, bem como reduzindo os direitos alfandegários, fazendo acordos preferenciais, estabelecendo barreiras não tarifárias, bem como desvanecendo a idéia de nação mais favorecida e concedendo aos países ainda em desenvolvimento um tratamento especial no que pertine a exportação de seus produtos manufaturados.

2.3 – Rodadas do GATT

Visando atingir o fim colimado foram realizadas várias Negociações Comerciais Multilaterais, conhecidas pela nomenclatura de “rodadas”. Referidas negociações foram efetuadas em Genebra(1947 - Tarifas), Annecy (1949 - Tarifas), Torquay (1950-1951 - Tarifas), Genebra (1955-1956 - Tarifas), Genebra(1960-1961 – conhecida como Rodada Dillon - Tarifas), Genebra (1964-1967 – a chamada Rodada Kennedy – Tarifas e antidumping), Genebra (1973-1979 – Rodada Tóquio – medidas não tarifárias – acordos) Genebra (1986 – 1993 – Rodada do Uruguai – Tarifas – novo marco jurídico – OMC).

As primeiras cinco rodadas se detiveram unicamente em reduções tarifárias, sendo os procedimentos então empregados complicados e os avanços em relação à redução tarifária foram muito significativos.

Questão bastante interessante ocorreu na Rodada de Dillon, em que os países europeus sugeriram o método de redução linear das tarifas, fato este que só ocorreu na rodada seguinte. A primeira participação da Comunidade Européia ocorreu na Rodada Kennedy, quando fizeram parte da negociação antes com poder de barganha mais contrabalançado. Ante a estes fatos

ocorreu à redução de 35% (trinta e cinco por cento) na tarifa média dos produtos industrializados quanto aos países desenvolvidos.

Na Rodada de Tóquio, frente à crise do petróleo, os países desenvolvidos se defrontaram com os problemas de desemprego e inflação acelerada, donde como resultado foi o avanço de medidas restritivas comerciais por parte dos países. Assim, o interesse em negociar um grande número de itens, bem como a proliferação de uso das barreiras não tarifárias fez surgir como questão primordial esses aspectos quando da realização das negociações.

Podemos citar alguns resultados obtidos nessa rodada tais como: facilitação do uso de restrições não tarifárias em função de distorções no balanço de pagamento, sendo que o Brasil foi um dos países que defendeu utilizou bastante tempo esta prerrogativa, sendo abandonada oficialmente em 1990, com o Governo Collor, sendo também aperfeiçoado o sistema de solução de controvérsias; houve redução de tarifa média para produtos industriais em trinta por cento; surge a reforma da estrutura do GATT (onde para os países em desenvolvimento, foi oficialmente reconhecido o direito à isenção na cláusula da nação mais favorecida e reciprocidade em favor dos PED. Sendo que a cláusula da habitação permite que os países desenvolvidos concedam tratamento diferenciado e mais favorável aos PED, sem exigir reciprocidade; E mais, elaboração de códigos que visavam regular os procedimentos relativos à barreira tarifária: licenciamento de importação, valoração aduaneira, barreiras técnicas, compras governamentais, subsídios e antidumping). Vale ressaltar que a área da agricultura não foi efetivamente atingida por estas discussões.

No decorrer do tempo notamos que as restrições ao comércio e as barreiras foram sendo diminuídas gradualmente, isto frente às difíceis negociações, e que o GATT, ao facilitar referidas negociações contribuiu sensivelmente para dinamizar a expansão do comércio internacional, funcionando de forma provisória e ante a uma determinada área de atuação.

Porém, surgiram vários fenômenos políticos e comerciais que passaram a influenciar os rumos da economia internacional, tais como: os serviços e tecnologia surgiram como valores de grande importância na economia internacional, bem como o comércio tradicional de bens; outros componentes na concorrência comercial, como fatos relacionados com o meio ambiente, normas sanitárias e defesa dos interesses dos consumidores; inquestionável tendência à organização em blocos.

Nesse novo contexto internacional verificaram os países que o atual sistema não era mais meio adequado para administração do comércio mundial, e assim foi no

decorrer das negociações realizadas na Rodada do Uruguai, lançada oficialmente em Punta Del Este em 1986, que culminou na elaboração de um novo conjunto de regras e instrumentos mais adequados à nova realidade internacional e na criação da OMC (Organização Mundial do Comércio).

2.4 – CRIAÇÃO DA OMC

Os principais enfoques dados nesta Rodada, sem citar a constituição da OMC, podemos assim resumir: reduções de tarifárias industriais dos países desenvolvidos e consolidação do universo tarifário de produtos industriais de um grande número de países em desenvolvimento; incorporação plena, da agricultura e setor de têxteis e confecções às regras do GATT, sendo tarifado os instrumentos de proteção e da regra de subsídio, quando agricultura; direito de propriedade intelectual e compras governamentais; soluções de controvérsias e de monitoramento de políticas comerciais nacionais, no que pertine ao monitoramento das políticas comerciais instituição do **Trade Policy Review Mechanism**, tendo como função uma avaliação regular das políticas ao tempo em que os países-membros são obrigados a enviar à OMC notificações vinculadas aos compromissos de internalizar em suas legislações nacionais, as normas acordadas na Rodada, e ainda aplicar as reduções de medidas de proteção e apoio a que se comprometeram nas listas nacionais de oferta de acordos e subsídios.

Mesmo com tantas medidas, a Rodada teve pouco avanço quanto ao fato de restringir o uso abusivo de instrumentos de proteção, tais como o *antidumping*, e permanece a restrição tarifária, que praticadas por países desenvolvidos, afetam frontalmente as exportações agropecuárias dos países em desenvolvimento.

Com a continuação da Rodada do Uruguai (1996 e 1997), houve três importantes acordos de liberalização dirigidos aos produtos tecnológicos de informação, isto com enfoque para o setor de telecomunicação e aos serviços financeiros.

Especificamente no caso do nosso país, o Brasil assumiu uma posição de compromisso, favorecida pela mudança doméstica de liberalização implantada na política comercial, e ainda na regulação de serviços e investimentos.

Com esse novo contexto da estratégia brasileira nas instâncias multilaterais, a qual regula o comércio mundial, especificamente na OMC, demonstra a principalmente a preocupação no que tange aos impactos de eventuais novas iniciativas de liberalização e acesso ao mercado nacional de bens sobre a indústria brasileira. Vários setores como o químico, o petroquímico, e automobilístico, produtos de bens de tecnologia de informação e bens

de capital demonstram ser assuntos prioritários na demanda de liberalização entre os parceiros comerciais do Brasil. A posição de nosso país é no sentido de conferir importância à manutenção de margem de liberdade na área de política macroeconômica e os impactos comerciais.

Na Rodada do Milênio o Brasil pretendia apresentar uma posição em defesa de maior liberdade agrícola, exigir maior aperfeiçoamento quando da aplicação dos instrumentos *anti-dumping* e anti-subsídios e a realização de negociações maiores, buscando melhores resultados, como sabemos infelizmente não foi possível.

As regras do GATT para o comércio internacional, bem como os princípios do referido comércio foram estabelecidos ao longo dos anos através de várias negociações multilaterais, como já visto, podendo os princípios básicos ser assim enumerados:

* Não Discriminação

- Tratamento Geral da Nação Mais Favorecida (NMF): É o mais importante e dá caráter multilateral ao GATT em detrimento do caráter bilateral. Este princípio proíbe que o comércio mundial faça discriminação entre países, assim, todas as partes contratantes têm que conceder a todas as demais partes o tratamento que concedem a um país em especial. Por conseqüente, nenhum país pode conceder a outro vantagens comerciais especiais, nem discriminar um país em especial. Em função disso, fica determinado que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade dadas a direitos aduaneiros, inclusive taxas comerciais que são concedidos a uma parte contratante, deve ser de pronto e sem nenhuma condição a produtos similares entre Nações (Art.I).

- Princípio do Tratamento Nacional para todos os produtos: Este em especial proíbe que bens importados e nacionais recebam tratamento diferenciados dos concedidos a produtos equivalente de origem nacional (Art.III).

* Proteção Transparente

- Amparo por meio de Tarifas – Dito princípio não quer que a economia nacional se veja sem proteção. No entanto, referido amparo deve ocorrer por meio de tarifa, sendo uma forma transparente de divulgação do grau de proteção que certo país dispensa a seus produtos e ainda, é considerado como o que provoca o menor grau de alteração ao comércio internacional.

* Base Estável para o Comércio

- Lista de Concessões – estabelece para cada país contratante, a lista de produtos e suas respectivas tarifas aduaneiras que serão válidas para todos os pertencentes ao GATT. Assim, este princípio é de fundamental importância. As integrações comerciais entre os países precisam de uma base estável para realizar o comércio e esta foi a melhor forma encontrada, para manter a estabilidade, é implementada por meio da consolidação das tarifas de importação que cada parte poderá praticar, nos moldes do seu compromisso efetivado nas negociações. Portanto, fixam tarifas máximas que cada país poderá aplicar a determinados produtos e as mesmas constam em listas por país e são partes integrantes do Acordo Geral(Art.II).

Como exemplo podemos citar o Brasil, que possui a maior parte dos produtos consolidados no patamar de 35% para a alíquota do imposto de importação. Os bens que estavam com alíquotas superiores a este patamar, anteriormente ao fim da Rodada Uruguai, cumprem cronograma de desgravação, ao fim do qual chegarão aos 35% , é o caso dos automóveis. Temos também em certos produtos agropecuários que estão consolidados a 55%. A consolidação brasileira está contida no documento denominado Lista III, bastante extenso, compreendendo todos os bens, seguindo a Nomenclatura Comum do Mercosul. As rodadas de negociações visam a diminuição de tarifas.

* Concorrência Leal

Em primeiro lugar devemos ter em mente que, toda concorrência desleal nos causa horror, visando a bloquear este artifício grande parte das atividades do GATT foram voltadas à análise de práticas de *dumping* e subsídios. A verdade é que, tão importante quanto um comércio aberto é a concorrência leal, que não permita estas práticas abusivas.

* Proibições de Restrições Quantitativas às Importações

Eliminação das Restrições Quantitativas está prevista no Art.XI, que deixa claro que as chamadas barreiras não-tarifárias são definitivamente proibidas. Referidas restrições foram muito utilizadas anteriormente. Nos dias atuais, notamos uma certa redução na prática pelos países desenvolvidos, no entanto ainda existem resquícios de sua utilização, principalmente no que tange a produtos agropecuários.

Exceção à regra (salvaguada ao Balanço de Pagamentos) – quando ocorrer dificuldades no Balanço de Pagamentos - Art. XII:

Dificuldades no Balanço de Pagamento nos países em Desenvolvimento, dá o direito de utilizar medidas restritivas visando impedir perda excessiva de divisas oriundas de importações. Neste caso, as medidas devem ser aplicadas sem discriminação - Art. XVIII e XIII.

* Adoção de Medidas de Urgência

- Salvaguada em Ações de Emergência - Quando um produto está sendo importado em quantidade crescente, e ainda sob condições de forma a vir a causar ou ameaçar produzir sério dano aos produtores domésticos, o país contratante, então fica desimpedido para suspender a obrigação, que pode ser tarifas ou quotas, ou ainda retirar ou modificar as concessões, como estabelecer novas tarifas e quotas. Art. XIX - permite a adoção de medidas em caso de surto de importação que cause ou ameace causar prejuízo grave aos produtos nacionais.
- **Waiver** - Art. XXV – Estabelece que os países podem pedir isenção de algum compromisso ou obrigação decorrentes do Acordo Geral. O exemplo mais comum é a política agrícola norte - americana.

* Reconhecimento de Acordos Regionais - Art. XXIV

Na integração econômica de certas regiões podem trazer benefícios ao comércio mundial. Referido acordo estabelece a isenção do cumprimento da cláusula de nação mais favorecida, exigindo para tanto sejam preenchidas algumas condições :

Que são:

- A integração não pode ser usada para colocar barreiras aos demais países contratantes;
- Extinguir obstáculos quanto a parcela representativa do comércio da região;

- As tarifas, bem como outras regras não podem fazer mais restrição que as anteriormente estabelecidas no processo de integração.

- União Aduaneira e Zonas de Livre-Comércio – Referido acordo não proíbe a formação de zonas de comércio preferencial, porém as regras de preferência devem ser estabelecidas para uma parte substancial do comércio da zona. As regulamentações e outros direitos da zona não podem ser mais altos ou mais restritivos que as incidências de direitos e regulamentações antes da formação da zona. A formação da citada zona tem que incluir um plano e listas dos direitos a serem aplicados, e também estar constituída dentro de determinado prazo razoável.

* Condições Especiais para países em Desenvolvimento

- Comércio e Desenvolvimento – Nos idos de 1964 foi modificado o acordo com a finalidade de inclusão de regras e exceções para o comércio dos países em desenvolvimento e permitir deste modo o crescimento econômico. Muitas partes signatárias do GATT são formadas de países em desenvolvimento. Por esta razão, foi anexada uma seção prevendo que os países desenvolvidos deviam prestar assistência aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos. Tais países deveriam contar com condições mais favoráveis de acesso a mercados, e não se exige reciprocidade nas negociações.

Cumpre lembrar, que foi feita negociação, na Rodada Tóquio, em que ficou estabelecida cláusula de habilitação, a qual é a base jurídica do Sistema Geral de Preferências, outorgado pelos países desenvolvidos aos demais países.

Asseverando, são esses os princípios basilares determinados em nível do GATT, entretanto, é importante salientar que o Acordo apenas define os princípios, porém a elaboração das regras de comércio dentro do país, e ainda a forma de implementá-las dentro do território são de competência do próprio país.

Com visto linhas atrás, o GATT – **General Agreement on Trade and Commerce** - foi substituído pela Organização Mundial de Comércio – OMC, após a Rodada Uruguai (1994), visando institucionalizar as relações comerciais a nível internacional, e ainda facilitar a implementação dos acordos firmados na referida rodada.

A OMC – Organização Mundial de Comércio foi criada em 1^o de janeiro de 1995, constituindo um foro permanente de negociações com a finalidade de liberar o comércio internacional, e ainda a resolução das contendas comerciais, dando cooperação econômica, donde sua atividade possibilita uma maior solidez no sistema internacional de comércio. Portanto, depois de um conjunto de acordos e decisões elaboradas nas negociações da Rodada Uruguai, foi aprovada Ata final, firmada em 15 de abril de 1994, em Marrakesh, e em 01.01.95 a OMC deu início ao trabalho.

O Acordo Constitutivo da OMC teve como objetivos primordiais a proteção do meio ambiente, elevação dos níveis de vida, o amplo emprego, o aumento e a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, o uso adequado dos recursos naturais em níveis sustentáveis, bem como a imperiosidade de realizar esforços positivos para assegurar uma participação mais efetiva dos países em desenvolvimento no comércio internacional (PED).

As funções do órgão são principalmente, a administração e implementação dos acordos comerciais multilaterais e plurilaterais, os quais configuram frente à nova ordem econômica internacional, um novo sistema de comércio.

Outra atividade importante é servir de foro para as negociações multilaterais, e mais ser administradora do entendimento quanto às normas e procedimentos que regulam as soluções de controvérsias.

Dentre esse quadro de intermediadora a OMC, cabe inspecionar as políticas comerciais nacionais, e caso seja necessário cooperar com as demais instituições internacionais que participam da fomentação de políticas econômicas em nível mundial – FMI, BIRD e organismos co-relatos.

A estrutura da instituição pode ser assim delimitada, como autoridade máxima da OMC temos a Conferência Ministerial, que é composta por representantes de todos os seus Membros, havendo reunião dos mesmos pelo ao menos a cada dois anos.

Também existem outros órgãos que possuem funções as mais variadas, tendo como finalidade cuidar do trabalho diário da OMC, podemos assim elenca-los :

- 1 - O Conselho Geral, que se reúne como Órgão de Solução de Controvérsias e como Órgão de Exame das Políticas Comerciais.
- 2 - Conselho de Comércio de Bens, Conselho de Comércio de Serviços e Conselho de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio: o Conselho Geral lhes atribuiu a

responsabilidade de supervisionar a aplicação e o funcionamento dos acordos de suas áreas de atuação.

- 3 - Órgãos de supervisão específicos, denominados Comitês, subordinados aos Conselhos.
- 4 - Comitê de Comércio e Desenvolvimento, Comitê de Restrições por Balanço de Pagamentos e Comitê de Assuntos Orçamentários, Financeiros e Administrativos, também subordinados ao Conselho Geral, assim como os Conselhos de Bens, Serviços e Propriedade Intelectual.
- 5 - Secretaria da OMC, dirigida por um Diretor Geral.

Como visto linhas atrás a OMC possui como encargo administrar dois tipos de Acordos, quais sejam, os Acordos Multilaterais e os Plurilaterais.

Os Acordos Multilaterais podem ser conceituados como os instrumentos jurídicos conexo incluídos nos anexos 1, 2 e 3 que fazem parte do Acordo Constitutivo da OMC, sendo vinculantes para todos os membros, e estão assim delimitados, vejamos :

Anexo 1A: acordos multilaterais sobre o comércio de bens:

- Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 94)
- Acordo sobre a Agricultura
- Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fito-sanitárias
- Acordo sobre Têxteis e Confecções
- Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio
- Acordo sobre as Medidas em Matéria de Investimentos Relacionadas com o Comércio
- Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT (*dumping*)
- Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do GATT (valoração aduaneira)
- Acordo sobre a Inspeção Prévia à Expedição
- Acordo sobre Normas de Origem
- Acordo sobre os Procedimentos para o Trâmite de Licenças de Importação
- Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
- Acordos sobre Salvaguardas.

Anexo 1B: Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e Anexos – GATS

Anexo 1C: Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio – TRIPS

Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos que Regem a Solução de Controvérsias

Anexo 3: Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais

Quanto aos Acordos Plurilaterais estão nos termos seguintes elencados :

Anexo 4: Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis, Acordo sobre Contratação Pública, Acordo Internacional dos Produtos Lácteos, Acordo Internacional de Carne Bovina.

Insta lembrar que, os acordos relacionados no Anexo 4 são de adesão voluntária e o Brasil aderiu somente ao Acordo Internacional de Carne Bovina.

Quando foi assinado o Acordo Constitutivo da OMC em 1994, nem todos os países tinham interesse em se filiar a mesma, tendo em vista que a adesão impelia a aceitação de todos os termos dos Acordos negociados durante a Rodada Uruguai - salvo quanto aos acordos plurilaterais - mas, com o passar do tempo, em que a instituição passou a exercer um importante papel na regulação do comércio mundial, e ainda na solução de controvérsias entre os países - membros, alguns destes países voltaram atrás e requereram o procedimento de adesão, com o fito de participar do imenso mercado globalizado, surgido após a instituição do órgão.

Para que haja a deferência ao pedido de participação do acordo da OMC, o país solicitante precisa, preliminarmente, adequar sua legislação interna aos diversos acordos existentes no âmbito da instituição. Após segue a fase das concessões tarifárias, em que cada País-Membro do órgão faz uma lista de pedidos de redução tarifária para produtos de seu interesse exportador. Referidas listas são dirigidas ao país requerente, o qual estudará e dará rebaixas tarifários nos produtos em questão, desde que julgue não prejudicar segurança econômica do país.

Caso decidam e havendo comum acordo entre todos os Países -Membros da OMC no que diz respeito à quantidade e o nível de liberação sendo satisfatório, o país requerente será de pronto admitido como novo membro da Organização. Entretanto, quando for o contrário, volta-se às negociações. É importante ter em mente que as decisões e resoluções no âmbito da OMC são decididas dentro do princípio do consenso, assim, a decisão somente estará aprovada quando nenhum dos membros discordar de qualquer coisa.

No nosso país, quando ocorre a solicitação para adesão à OMC, o DEINT - Departamento de Negociações Internacionais leva a publicação o aviso no Diário Oficial da União, e

mais, remete comunicação às entidades de classe, para que estas digam de seus interesses, após o que o departamento citado forma a lista que será negociada com o país requerente.

Dado o interesse cada vez maior em associar a OMC, são 140 (cento e quarenta) países - membros – isto dados de 30 de novembro de 2000 – portanto, desde a instituição do GATT com apenas 23(vinte e três) países em 1947, verificamos efetivamente uma globalização da economia.

Os acordos surgem após várias negociações que chamamos de rodadas, a terceira Reunião Ministerial da OMC, realizada no final de 1999 em **Seattle** (EUA), também conhecida como Rodada do Milênio, não surtiu o efeito esperado, pois não foi possível dar início a uma nova rodada de negociações. O Brasil era um dos países que tinha interesse no início de uma nova rodada, pois ante aos interesses diversificados, em termos geográficos e de produtos, um novo ciclo de negociações traria para o nosso país uma gama de desafios, bem como seria com certeza a oportunidade mais adequada para negociar melhores condições de acesso aos mercados para suas exportações e para apresentar ofertas de liberalização de seu mercado doméstico, havendo com certeza fortalecimento no multilateralismo e ainda haveria negociações de regras que iam estabelecer a utilização de mecanismos unilaterais discriminatórios pelos países mais desenvolvidos a nível mundial.

Temos que, frente à deterioração do quadro econômico internacional, surge em noventa e sete preocupações mais sérias com os desequilíbrios comerciais entre os principais dominadores do comércio internacional. Nesse passo, passamos a assistir ao agravamento dos conflitos comerciais, envolvendo também os grandes. Surge como recurso a medidas unilaterais e a pressões bilaterais, especialmente por parte dos EUA (através da Super-301), como meio de alcançar seus objetivos comerciais, e o entendimento, notadamente nos EUA e na União Européia, das posições políticas que passam a se pautarem por uma análise geral no sentido de que a globalização estaria se protraindo demais, por conseqüente dando ensejo ao desemprego nos países da OCDE, e surgindo uma convergência de políticas em volta de padrões baixos e de critérios mínimos próprios dos PED - países em desenvolvimento - vulnerando normas sociais e valores culturais consagrados nas economias avançadas.

Com essa mentalidade surgiram, várias demonstrações de força das posições políticas contrárias a novas iniciativas de liberalização, como exemplos podemos citar o bloqueio à

aprovação da *fast track* ao executivo americano, e ainda o não sucesso das negociações do Acordo Multilateral de Investimentos (AMI), na OCDE.

Pena que, interesses escusos venham a influenciar a política mundial em detrimento de assuntos tão importantes e necessários para implementar soluções e assim atravanca a integração econômica.

3 – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING

Após, trazer neste trabalho um pouco da história dos fatos que deram origem ao estabelecimento de regras basilares para a integração das economias mundiais, passo agora a analisar a questão pertinente aos Acordos *Antidumping* firmados e sua relação com a integração, ressaltando que no caso do nosso país, referida regra passou a integrar o ordenamento pátrio por força do Decreto 93.941, de 16 de janeiro de 1987.

As medidas *antidumping* foram aplicadas pela primeira vez no Brasil em 1988, e vale lembrar, desde 1991 vem pondo em prática largamente os instrumentos de defesa comercial.

Como veremos a seguir a prática de *dumping* é considerada como desleal, e a reação a essas práticas constitui legítima defesa, dentro das regras da OMC, em que o Brasil aderiu através do Decreto no. 1355, de 30/12/94. No entanto, vários questionamentos são feitos quando da aplicação da regra.

3.1 – CONCEITO DE DUMPING

Etimologicamente podemos conceituar a palavra *dumping*, a qual é de origem inglesa, e vem do verbo inglês “*to dump*”, e no Brasil foi mantida a grafia original, como sendo traduzida por “esvaziar”, “atirar para fora”, também podendo ser traduzida como “importar ou exportar por preços baixos”, sentido este registrado no **Webster’s Dictionary**.

Assim, a venda de um bem em outro mercado, o qual não é o país exportador, a um valor menor que o efetivamente praticado no mercado interno do exportador é *dumping*.

Cabe destacar que, a origem do *dumping* como fato econômico surgiu com o mercantilismo, e que somente no início do século XX a prática do mesmo no comércio internacional ficou sendo considerada como condenável e formalmente reprimida dando margem ao surgimento das primeiras leis *antidumping*. No decorrer do tempo *dumping* e *antidumping* viraram o pivô do

conflito entre a livre-concorrência nascida do liberalismo econômico, bem assim no desenvolvimento nacional fulcrado na soberania e no dito poder de Intervenção do Estado sobre o domínio econômico.

A doutrina nos ensina que a primeira lei sobre *dumping* data de 1904, sendo adotada pelo Canadá, após segue a lei da Nova Zelândia (1905) e a lei da Austrália (1906). A razão diz com a preocupação dos referidos países com a ação das grandes companhias, principalmente americanas, em que a atuação era ruim para as indústrias desses países. Também, os Estados Unidos e o Reino Unido criaram suas lei *antidumping* antes da Primeira Guerra Mundial, com a intenção de impedir a atuação dos cartéis alemães nos seus territórios.

O *dumping* está delimitado no artigo VI do GATT, cujo item 1º. estabelece :

“As Partes Contratantes reconhecem que o dumping que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal se o preço desse produto: a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou b) na ausência desse preço nacional, é inferior: I – ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal do comércio; ou II – ao custo de produção no país de origem mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro”.

A penalidade para a prática de dumping vem prevista no item 2º. do art. VI, do GATT, onde estabelece :

“Com o fim de neutralizar ou impedir dumping a parte contratante poderá cobrar sobre o produto objeto de um dumping um direito *antidumping* que não exceda a margem de dumping relativa a esse produto. Para os efeitos desse artigo, a margem de dumping é a diferença de preço determinada de acordo com os dispositivos do § 1º.”

3.2 – Espécies de Dumping

Com fundamento no conceito jurídico de *dumping* podemos classifica-lo quanto aos seus efeitos no comércio internacional, nas seguintes espécies: esporádico – que é a venda de excedente de mercadorias sem prejuízo dos mercados normais; predatório – o qual consiste na venda com perdas para afastamento da concorrência e acesso fácil ao mercado; e o persistente – que é a venda constante a preços mais baixos num mercado que em outro.

Embora nos pareça a primeira vista que o *dumping* predatório seria a única forma considerada ilícito internacional, na realidade não é assim, pois para que ocorra qualquer tipo de *dumping* é necessária a comprovação de dano. No direito internacional econômico é mais importante o dano do que o ilícito. Por conseqüente, é justamente da relação de causalidade entre a exportação e o dano à indústria nacional que dá ensejo a considerarmos o *dumping* como prática condenável do comércio internacional.

O Brasil foi um dos países que aderiu ao GATT, pois ficou evidenciado que a finalidade era garantir um livre mercado internacional e o que estabelecia o acordo quanto ao *dumping* era exclusivamente visando proteger o comércio mundial de barreiras não-tarifárias.

Nesse contexto o exercício dos direitos *antidumping* é uma garantia dada ao país ameaçado pelo *dumping* à sua indústria doméstica. Porém, questiona-se se as leis *antidumping* se transformaram em verdadeiro instrumento de protecionismo dos países e blocos.

Nos idos de oitenta o tema em comento ganha novas concepções, preocupando-se os entendidos com as formas de *dumping* não relacionadas diretamente à discriminação de preços ou à atuação de monopólios. Disto resultou verificar-se que nem todas as práticas de *dumping*, tinha como fim último o controle de mercados, no entanto representavam, algumas vezes, tão somente a necessidade de determinados produtores, em virtude de modificações, seja no mercado interno ou no contexto internacional. E mais, a pressão de monopólio sobre o mercado internacional foi substituída por grupos de empresas ou governos propriamente ditos, onde a finalidade não é controlar isoladamente os mercados, ma propiciar um nível de retorno o mais elevado possível, mesmo que isso represente uma política de longa maturação.

4 – LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING NO BRASIL

No Brasil, em especial as principais normas visando ao controle dos efeitos do *dumping* estão delimitadas na própria Constituição Federal, quando atribui à União competência para legislar sobre o comércio exterior e para instituir os impostos de importação e exportação (artigos 22, inciso VIII e 153, incisos I e II).

O ilustre professor Affonso Insuela Pereira, preleciona que também a Lei no. 4.595, de 31.12.1964, que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, tendo em vista atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional em relação à economia internacional brasileira, bem como ao Banco Central do Brasil para agir sobre o mercado Cambial. Também, cita a Lei 4.137, de 10.09.62, que criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – o qual define como forma de abuso do poder econômico, dentre outras, a elevação sem justa causa dos preços, nos casos de monopólio natural ou de fato, com o intuito de aumentar arbitrariamente os lucros, a utilização de meios artificiosos para provocar oscilações de preços em detrimento de correntes e a criação de grupos econômicos por agregação de empresas com vistas a impedir a livre deliberação de compradores.

Ademais, os direitos *antidumping* tem por finalidade específica a intervenção no domínio econômico, com o objetivo de assegurar prática comercial internacional justa, visando evitar danos à indústria de um determinado país ou o retardamento no desenvolvimento da industrial do mesmo.

No direito constitucional brasileiro os direitos *antidumping* possuem a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, estabelecidas no artigo 149 da Constituição Federal.

Impende ressaltar que, em nosso país as normas referentes a tratados internacionais quando integradas à legislação interna devem ser compatíveis com a Constituição, sendo totalmente ineficazes quando a ela são contrárias.

Sendo as contribuições de intervenção no domínio econômico, incluídas no sistema tributário constitucional, não prevalece a aplicação retroativa nos ditames do artigo 146, III da Constituição Federal.

5 - DEFESA COMERCIAL

Com a abertura comercial a partir do início da década de 90, e considerada quase concluída no segundo semestre de 94 com a implantação da Tarifa Externa Comum - TEC, e teve como escopo principal a redução tarifária, a eliminação dos controles administrativos e a desregulamentação das operações de comércio exterior, tenta inserir o país no cenário do comércio internacional de forma definitiva, e teve como efeito imediato o crescimento das importações.

Este fenômeno verificado foi decorrente das medidas acima citadas, havendo importantes efeitos para o processo de desenvolvimento econômico nacional, tendo em vista que, quando da exposição da indústria doméstica à concorrência externa, obteve-se ganhos de qualidade e de produtividade, com reflexos na queda do nível geral de preços e no bem-estar da população.

Vários foram os benefícios da importação, e assim em muitos anos, os consumidores nacionais tiveram acesso a produtos de qualidade, que concorriam com os nacionais.

No entanto, a consolidação de ditos benefícios exige do governo, alerta constante quanto às condições em que os produtos estrangeiros entram no país, pois, eventuais práticas desleais de comércio podem causar efeitos danosos a uma indústria que necessita se ajustar rapidamente a um novo paradigma tecnológico, e tendo como proteção praticamente a tarifa aduaneira.

Vale lembrar, a importação não gerou apenas efeitos positivos, por vezes ocorreu inúmeros problemas, como os constantes déficits na balança comercial, a desestruturação de diversos ramos de atividades econômicas no país, e aí não conseguiram fazer frente aos produtos importados etc.

Portanto, não é suficiente apenas tomar ciência dos acordos internacionais de comércio, e nem apenas requerer a aplicação justa, visando zelar pelas exportações brasileiras. É importante, acatá-las de modo certo e eficaz na vertente das importações, dando cumprimento fielmente aos procedimentos e regras, com a finalidade de garantir à indústria nacional o pleno acesso aos efeitos das medidas de defesa comercial, para uma integração plena.

Dentre as regras lícitas de defesa comercial, destacam-se os direitos *antidumping*, os direitos compensatórios e as salvaguardas, que são regidos pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, hoje Organização Mundial do Comércio – OMC, e são muito utilizados por países e blocos econômicos como os Estados Unidos da América, a União Européia, o Canadá e Austrália.

Conforme analisado as decisões da Rodada Uruguai, implementadas na década de 90, mostram o intuito de preservar e fortalecer o multilateralismo e o liberalismo, após meio século de existência do GATT, ainda não houve a possibilidade de unir definitivamente os países em torno de um ideal de comércio justo, que está por acontecer, mas o futuro do comércio mundial depende disto.

A criação da OMC – Organização Mundial do Comércio, institucionalizou as relações comerciais internacionalmente, facilitando a implementação e a operação dos acordos da Rodada Uruguai, quando introduziu a obrigatoriedade de haver necessidade de aderirem todos os membros aos acordos firmados como um bloco, não podendo ocorrer adesão parcial.

Também, a OMC, possui poder disciplinar sobre os países signatários, bem como o estabelecimento de um único Conselho de Solução de Controvérsias, que tem por finalidade impor sanções aos infratores das regras, isto denota uma aparente garantia a uma ordem nova, que todos em princípio terão que cumprir as normas, as condutas acordados e aceitas internacionalmente.

É nesse entendimento que, o Brasil está melhorando o seu sistema de defesa comercial. Os Acordos *Antidumping*, de Subsídios e Medidas Compensatórias e de Salvaguardas fazem parte do conjunto de normas da OMC, ao qual o Brasil aderiu formalmente no final de 1994, através do Decreto nº 1.355, e, portanto, estão sujeitos a uma aplicação estritamente técnica, nos moldes previstos nos princípios.

No passado, quando ainda era o GATT, os países aderiam, separadamente, aos códigos de *Dumping*. O Brasil, embora não utilizasse significativamente as medidas de defesa comercial, no entanto já fazia parte de referidas normas. Em 1988, como já citado, o país aplicou pela primeira vez medidas *antidumping*, ampliando de forma significativa a aplicação da desta defesa.

Esta medida de defesa é o meio atual, lícito de acompanhar, bem como interferir nas importações.

Assim, as práticas de *dumping* são consideradas desleais, sendo a reação a esse tipo de comércio, legítima defesa. Ademais, a imposição de direitos *antidumping*, atinge tão somente o transgressor, e visa somente neutralizar o dano que a produção doméstica está sofrendo por essa conduta, com fim especial de restabelecer a proteção da tarifa aduaneira atingida.

Constatada a suposta conduta danosa é feito um requerimento de investigação ampla, onde participam de todas os países interessados, conferem-se dados e informações, bem como opiniões são cruzadas, isto com o fito de aplicar um direito *antidumping*.

Quando estamos diante de práticas desleais de comércio, a investigação preliminar tem comprovar para a existência de *dumping*, de dano à produção doméstica e de nexo causal entre ambos.

Portanto, não poderão ser aplicados direitos *antidumping* a menos que esteja ocorrendo, como resultado das importações, dano, ameaça de dano ou atraso sensível na implantação de uma indústria no país.

O dano ou ameaça deve ser considerável, e a parte prejudicada deve fazer prova do mesmo, para tanto deve realizar duplo exame, em primeiro lugar avaliar o volume das importações suspeitas de *dumping*, e os efeitos destas importações sobre os produtores nacionais destes produtos.

Mas sempre, as conclusões são incluídas em um parecer, onde todos os procedimentos previstos pelas regras da OMC tenham sido percorridos, e ainda, as decisões tomadas têm que ser imediatamente levadas ao conhecimento público através de ato subscrito pelas autoridades competentes e o país, caso atacado internacionalmente, haverá pedidos de consultas e, talvez tenha que defender sua posição em *panels* na OMC, quando então poderá ter êxito.

6 – ÓRGÃO DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL

Ante aos problemas complexos apresentados frente às demandas implementadas, surge à necessidade de trabalhos sofisticados, donde emerge o empenho do governo em aperfeiçoar e consolidar o sistema brasileiro de defesa comercial. Com essa finalidade, foi criado,

em maio de 1995, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM, com a atribuição de executar todas as tarefas inerentes à área, inclusive conduzir investigações e elaborar os pareceres de qualidade, para tanto passaremos a analisar sua estrutura e composição.

6.1 – DECOM E CADE

Em relatório, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM da SECEX, vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, noticiou que o Brasil estava sendo alvo de cinquenta e seis (56) investigações de *dumping* contra suas exportações (situação em 31/12/97). Entretanto, na última década (1988/1998), as empresas brasileiras haviam postulado a abertura de apenas sessenta e três (63) processos de investigação por práticas comerciais desleais, cinquenta e cinco (55) das quais concernentes a *dumping*.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão integrante do Ministério da Justiça, já definiu *dumping* como a temporária e artificial redução de preços para oferta de bens e serviços por preços abaixo daqueles vigentes no mercado (eventualmente abaixo do custo), provocando oscilações em detrimento do concorrente e subsequente elevação no exercício de especulação abusiva.

7 – INÍCIO DO PROCEDIMENTO ANTIDUMPING

O procedimento *antidumping* é iniciado com a representação escrita da indústria doméstica afetada. A petição deve conter evidências suficientes da existência do *dumping*, do dano e a existência do nexo causal entre eles. Em casos excepcionais pode a autoridade de ofício, iniciar o procedimento citado.

As medidas *antidumping* têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de *dumping*, prática está considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais.

Temos que há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (**preço de exportação**) inferior àquele que pratica para **produto similar** nas vendas para o seu mercado interno (**valor normal**). Assim, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio.

Produto Similar é um produto, quando é idêntico àquele ou, quando não existir produto idêntico, a um outro que apresente características suficientemente semelhantes.

Valor Normal em princípio é o preço, normalmente *ex*

fabrica, sem impostos, e à vista, pelo qual a mercadoria exportada é vendida no mercado interno do país exportador, em volume significativo e em operações comerciais normais, isto é, vendas a compradores independentes e nas quais seja auferido lucro.

Para definir valor significativo temos que, é o volume significativo de vendas no mercado interno do país exportador que representem pelo menos 5% do volume exportado para o Brasil;

As exceções, para fixar o Valor Normal, ocorre no caso de não existir vendas no mercado interno do país exportador, ou quando as vendas não sejam realizadas em volume significativo ou em operações comerciais normais.

Caso a exportação seja proveniente de um país não considerado como de economia de mercado, o valor normal poderá ser determinado com base no:

- preço de venda praticado no mercado interno de um terceiro país de economia de mercado;
- valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado; e
- preço praticado por terceiro país de economia de mercado na exportação para outros países, exceto para o Brasil.

No entanto, se não for possível à utilização de nenhum dos casos acima, o valor normal poderá ser determinado com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar no mercado brasileiro devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

Definimos Preço de Exportação o preço realmente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil. Referido preço, em princípio, deverá ser o preço *ex fabrica* (isto é, sem impostos) e à vista.

Se o preço de exportação suscitar dúvidas, por motivo de associação ou acordo existente entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser estabelecido a partir do preço de revenda do importador ao primeiro comprador independente.

Porém, se os produtos não forem revendidos a comprador independente, ou não forem revendidos na mesma condição em que veio importados o preço de exportação poderá ser estabelecido a partir de qualquer outro método, desde que justificado.

Segundo o Acordo internacional *antidumping* do GATT, para que esta prática seja punível, é suficiente apresentar os requisitos seguintes.

A determinação da existência do *dumping* consiste em comparar-se dois sistemas de preços, o preço de mercado interno do país exportador e o preço de exportação. Para que surja a comparação, o produto deve ser comercializado internamente dentro das condições normais de mercado, ou seja, dentro de uma economia de mercado baseada nas leis de concorrência.

Contudo, o preço no mercado interno x preço de exportação, nem sempre pode ser aplicado, isto em função da inexistência, no mercado interno analisado, de vendas do produto similar, e ainda quando estas vendas não atinjam o volume suficiente, e mais, caso as condições do mercado não sejam propícias à comparação. Nesta hipótese o Acordo estabelece a comparação do preço do produto, quando o produto similar no momento em que este é exportado com destino a país terceiro, e também com o método do valor reconstituído, quer dizer, o custo produção no país de origem, somado com um custo razoável de lucro. No entanto este método é difícil de apuração pelo fato de que, envolve dados que as empresas dificilmente fornecem ao governo, haja vista referir a matéria sigilosa.

Para a fixação de vendas abaixo do preço de custo, temos os limites fixados na legislação quanto à exclusão das vendas no mercado de origem com valores inferiores ao custo, sendo em termos gerais de seu reconhecimento, primeiro o Acordo conceitua custo de produção, e logo define os parâmetros dentro dos quais as vendas abaixo do preço de custo no mercado interno do país exportador ou a terceiro país devem ou não ser considerados.

Referidas vendas podem ser excluídas da apreciação pela autoridade que investiga o *dumping* quando se determina que aconteceram, por ser realizada por um longo período de tempo, e ainda quantidades substanciais, bem como a preços que não permitam cobrir os custos dentro de um lapso razoável de tempo.

7.1 – MARGEM DE DUMPING

Outra questão importante é fixar a margem de *dumping*, a qual é avaliada entre o valor normal e o preço de exportação. A legislação estabelece discricionariedade para a autoridade que investiga o ocorrido, quanto à determinação do preço de exportação, no entanto, caso isto não seja possível, ou chegue a conclusão que este preço não pode ser levado em consideração, deverá aplicar outro método, o qual diz respeito a sua construção com base no preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente. Caso o produto não for vendido a produtores independente, bem ainda se o produto não for vendido na mesma condição de quando foi importado, o preço de exportação poderá ser calculado sob uma base razoável determinada pela autoridade investigadora.

Vale ressaltar novamente que, só poderão ser aplicados direitos *antidumping* quando houver como resultado das importações dano, ameaça de dano, ou atraso sensível na implantação de uma indústria no país.

Para tanto, o dano ou ameaça de dano dever ser considerável. No caso, a parte que sentir prejudicada deve fazer prova do dano ou de sua ameaça. Com essa finalidade deve realizar duplo exame, primeiro avaliar o volume de importações suspeitas de *dumping* e os efeitos gerados sobre os preços dos produtos no mercado interno, e segundo análise dos efeitos destas importações sobre os produtores nacionais dos mesmos produtos.

Referida comprovação pode ocorrer de diversos modos, sendo as mais usuais, a perda de participação no mercado interno de produto similar, bem como a queda na taxa de utilização da capacidade de produção instalada, e mais, o aumento nos índices de desemprego, e a queda dos preços ou lucros no mercado doméstico etc.

Nos moldes estabelecidos pelo Acordo, quando da verificação devem ser avaliados os mais variados fatores que influenciem na indústria doméstica, como a queda real ou potencial de vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que prejudiquem os preços domésticos, a amplitude da margem de *dumping*, bem

como os efeitos negativos reais e potenciais exercidos sobre o fluxo de caixa, estoques, empregos, salários, investimentos, capacidade de captar recursos.

7.2 – DANO E NEXO DE CAUSALIDADE

E mais, o dano deve ser causado à indústria nacional fabricante de produtos similares aos importados.

Exige a legislação que além da constatação do *dumping* e do dano, deverá sempre haver o nexo de causalidade entre um e outro. Com efeito, deverá a autoridade investigadora observar se o dano sofrido pela indústria nacional tem como causa o *dumping* praticado, ou outros elementos. Fatos importantes para esta análise estão o volume e preço das importações não vendidas com *dumping*, mudança nos padrões de consumo, competição entre os produtos estrangeiros e os nacionais, desenvolvimento em tecnologia, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

Quando a parte interessada detectar a ocorrência do *dumping*, do dano e a relação de causalidade, deverá dar início ao procedimento *antidumping*, o qual se inicia com a representação escrita da indústria doméstica afetada. A petição deverá conter evidências fortes da existência da prática desleal, do dano e a existência do nexo causal entre eles. Como já mencionado, a autoridade só pode atuar de ofício em casos excepcionais.

Ante ao atendimento destes requisitos a autoridade competente avaliará se as informações prestadas têm fundamento, bem como se os interessados representam parte substancial da indústria nacional afetada.

Após análise verificado indícios suficientes da ocorrência da prática desleal, e mais que a indústria nacional esteja sendo prejudicada, a autoridade competente dará início ao processo, apresentando publicamente, as alegações iniciais que justificaram a adoção do procedimento, e as partes interessadas serão notificadas. Referido procedimento administrativo é realizado obedecendo o princípio do contraditório, para tanto desde a abertura, exportadores, importadores e autoridades governamentais do país exportador podem apresentar documentos e explicações de suas posições e interesses.

Assim que for dado início ao processo de investigação é enviado

questionário aos produtores locais, importadores e exportadores, e se for necessário às autoridades governamentais. Ditos questionários têm prazo de resposta de quarenta dias, que poderá ser prorrogado por mais trinta. Caso não se constate a inexistência do *dumping*, do dano ou donexo causal entre eles, as autoridades governamentais podem, a qualquer momento suspender a investigação em curso.

7.3- APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medidas provisórias poderão ser tomadas por parte da autoridade nacional, no decorrer da investigação, visando evitar possíveis danos à indústria doméstica provocadas pelas importações. Nesse contexto, é admissível sejam impostos direitos *antidumping* provisórios, caso tenha constatado na determinação preliminar a existência de *dumping*, acompanhada das evidências de dano que comprovem a necessidade da ação pronta do governo nacional. As autoridades competentes se incumbirão de recolher dos importadores o montante equivalente ao direito estipulado. Os direitos provisórios somente podem ser aplicados após decorrido o prazo mínimo de sessenta dias desde o início da investigação.

Ainda na legislação há previsão de realização de acordos de garantia de preços – compromisso de preços – durante a condução de investigação. Mas, o exportador tem opção de elevar seus preços ou restringir as exportações de forma a eliminar a margem de *dumping*. Referido acordo deve ser firmado com as autoridades governamentais, representando alternativa à imposição de direito provisório ou definitivo, dando margem ao encerramento da investigação. No entanto, em casos de violação dessas garantias, serão estabelecidas medidas provisórias, reiniciando-se, de pronto as investigações.

Existe a realização de audiência determinada pelo Departamento de Defesa Comercial brasileiro, antes de ser emitido parecer, na qual as partes interessadas são informadas, sobre os fatos essenciais que formam o cerne da decisão, onde é concedido o prazo de quinze dias para as partes interessadas contraditar se achar necessário.

Finalizando as investigações, comprovadas as alegações apresentadas, impõem-se os direitos *antidumping*, e que não podem exceder as margens de *dumping* verificadas. O importante é que sejam suficientes para anular o dano causado pelas importações incorretas. Portanto, referidos direitos não podem ser discriminatórios, sendo

aplicados para os exportadores dos mesmos produtos. A imposição de direitos ocorrerá por meio de Portaria interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio.

A aplicação dos direitos terá validade por, no máximo cinco anos, no entanto poderá ser revistos antes do prazo final, via pedido da parte interessada, isto desde que haja decorrido pelo menos, um ano da imposição de ditos direitos definitivos, e que comprovem elementos novos suficientes demonstrando que a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar os efeitos da concorrência desleal, ou a improbabilidade de que o dano subsistisse caso o direito fosse revogado ou alterado, e ainda que o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o *dumping* causador do dano.

Caso após análise de tudo apresentado a autoridade concluir pela improcedência das alegações, ante a inexistência de *dumping* ou à ausência de dano à indústria nacional, as partes interessadas serão comunicadas da finalização da investigação.

Se algum membro do sistema do GATT/OMC, entender que os termos do Acordo não se ativeram aos ditames legais na aplicação de direitos *antidumping*, poderá o país exportador prejudicado tentar reverter a decisão internacional. Preliminarmente, pode buscar solução por via de consultas escritas ao país aplicador da medida, quando for negociação internacional. Se não houver consenso a parte prejudicada pode levar a questão ao órgão de solução de controvérsias do GATT/OMC, o qual decidirá se houve aplicação correta das medidas *antidumping*. Comprovado a aplicação incorreta o país será obrigado a reverter a decisão, visando minimizar o equívoco.

7.4 – IMPOSIÇÃO DE DIREITOS ANTIDUMPING

Cumprido no momento trazer a lume alguns casos investigados de *dumping* e o desfecho, vejamos :

1 - O caso das correntes de bicicletas

Formulada representação alegando prática de *dumping* pelos fabricantes nacionais, foram aplicados direito *antidumping* sobre importação do produto originário da Tchecoslováquia, URSS, República Popular da China e Índia, em alíquotas diferentes, pelo prazo de 5 anos.

Decisão de 14.04.1989

2 – O caso do cimento Portland

Fabricantes do produto no Rio Grande do Sul alegaram *dumping* por parte de fabricantes do Uruguai e da Argentina. Foi efetuado Compromisso de Preços entre os exportadores a não praticar preços em nível inferior aos do seu mercado interno. Compromisso firmado em 14.06.1991.

3 – O caso do cloreto de alumínio anidro

Exportadores do Canadá e dos EUA foram acusados de prática de *dumping*, causando redução de porcentagem do nível de emprego da empresa brasileira que detinha 80% do mercado interno. Foram aplicados direitos *antidumping* provisórios e posteriormente direitos definitivos por 5 anos. Decisão de 22.01.1992.

4 – O caso do fio látex de borracha vulcanizada

O fio, importado da Malásia, ao preço de U\$ 2,00, causou prejuízo à indústria nacional, cujo preço de venda era de U\$ 5,00, provou-se diferença do preço interno na Malásia e o preço de exportação, devido a subsídios malásios. Imposta sobretaxa durante 5 anos. Decisão de 31.01.1991.

5 – O caso das fraldas descartáveis

O sindicato das Indústrias Produtoras pediu a investigação, no Brasil, contra a indústria Argentina, havendo sido apurado que o governo argentino subsidiava a indústria local mediante reembolso de tributos. Processo encerrou-se com a redução dos subsídios pelo Governo Argentino. Decisão de 15.01.1992.

6 - O caso dos cadeados orientais

Indústrias nacionais produtoras de cadeados pediram a abertura de investigação de prática de *dumping* por produtores da República Popular da China, Hong-Kong e Formosa (Taiwan). Foram aplicados direitos *antidumping* provisórios. Portaria Interministerial n. 10,

de 18.08.1995.

7 – O caso das rodas livres de bicicletas

Constatado o *dumping*, foram aplicados direitos *antidumping* definitivos, pelo prazo de 5 anos aos produtos originários da Índia . Portaria Interministerial n. 9, de 08.08.1995.

8 – O caso dos ventiladores de mesa

Provado na investigação que os ventiladores de mesa produzidos na China eram objeto de *dumping*, foram-lhe aplicados, pelo prazo de 5 anos, direitos *antidumping*. Portaria Interministerial n. 3, de 12.07.1995.

9 – O caso do côco e do leite de côco

Importações da Costa do Marfim, Filipinas, Indonésia, Malásia e Sri Lanka sofreram a imposição de direitos compensatórios definitivos. Portaria Interministerial n.11, de 18.08.1995.

10 – O caso do alho da China

Aplicou-se direito *antidumping* provisório pelo prazo de 4 meses. Portaria Interministerial n. 13, de 29.08.1995.

8 – CONSULTAS – WTO DUMPING

Citaremos agora algumas Consultas feita a World Trade Organization, vejamos :

8.1- Índia com relação aos sacos de Juta

Pedido de consulta pela Índia

A comunicação, ocorreu em 9 abril 2001, da missão permanente da Índia à missão permanente do Brasil e ao residente do Corpo do Estabelecimento da Disputa.

O Pedido de esclarecimentos ao governo do Brasil, teve como afrontado o artigo VI do acordo geral em tarifas e negociação de 1994 (acordo *antidumping* ou ADA) e artigo XXIII do acordo geral em tarifas e negociação de 1994 (GATT 1994) considerando: (1) a determinação do governo brasileiro em continuar a impor deveres *antidumping* a suposta companhia indiana pela venda de sacos feitos de juta provenientes daquele país; (2) a recusa para reconsiderar a decisão revendo os direitos *antidumping* aplicados a produtos

indianos de juta, apesar do fato sobre a não existência dessa companhia ter sido trazida à observação das autoridades; (3) não consideração da evidência clara a respeito do custo de produção, de preços de vendas domésticas, de preços de exportação, etc., bem como recusa para iniciar a revisão da decisão que impôs deveres *antidumping*; (4) inconsistência da prática geral do Brasil a respeito da revisão e da imposição de deveres *antidumping* com suas obrigações da WTO; e (5) inconsistência de leis e de regulamentos brasileiros de *antidumping* com ADA, GATT 1994 e o acordo da WTO.

O governo da Índia considera que estas determinações e ações são errôneas, estão baseadas em procedimentos deficientes contidos na lei e em procedimentos brasileiros de *antidumping* equivocados. As determinações relevantes e as provisões estatutárias incluem, mas não são limitadas, a determinação do Brasil para não revogar, mas continuar a impor o dever de penalidade por um período adicional de cinco anos em importações de sacos de juta da Índia veiculada pela circular 254/98 e decreto interministerial no.16 datado 15 setembro 1998, que foi publicado como administrativo interministerial MICT/MF no.16 em 24 setembro 1998;

E mais, a rejeição da aplicação da revisão aos produtos pode ser comprovada pela correspondência oficial ao Jute Manufactures Development Council da Índia (JMDC) e ao Consulado Geral da Índia (GCI), feita pelo diretor do departamento de defesa do comércio (DECOM) - DECOM/GEAP-99/1874 datado 8 dezembro 1999 .

Junta ainda a Consulta o documento comprobatório de rejeição da petição de revisão do JMDC e do CGI, que davam a informação sobre custos de gastos de fabricação, preços de venda doméstica, preços de exportação, etc., pelo diretor do DECOM. A observação 00/1169 de DECOM/GEAPE datada de 11 setembro 2000 e o relatório técnico datado de 8 setembro 2000 incluiu o mesmo.

Esta reclamação questiona a obrigatoriedade do Brasil em obedecer o Acordo constante do GATT 1994, ADA e Acordo que estabelece a Organização de Comércio Mundial (acordo de WTO).

Entende, a Índia que a determinação para continuar os deveres *antidumping*, a seu sentir anula e danifica os benefícios que lhe resultam, e ainda impede desta maneira a realização dos objetivos e os acordos citados.

8.2- México em relação aos Transformadores

Pedido de Consulta efetuada pelo Brasil

Referida consulta foi implementada em 20 dezembro 2000, da missão permanente do Brasil à missão permanente do México e ao Conselho.

O governo do Brasil pede providencias relativamente as medidas provisórias *antidumping*, tomadas pelo México em 17 julho 2000, referente aos seus transformadores elétricos que têm potência de mais de 10.000 KVA, classificada sob a linha 8504,23,01 de tarifa da lei geral de importação, exportada pelo Brasil.

Afirma que o México violou os artigos: 5,2, 5,3 e 5,8 do acordo *antidumping*, tendo em vista que a investigação foi iniciada sem evidência de cometimento de *dumping*, como definida no artigo 2 do Acordo, e sem comprovação dos danos como definido no artigo 3 do Acordo, e da causa de danos.

E ainda, não dispunha o México evidência de ofertas, vendas ou propostas firmes feitas durante o período da investigação.

O governo brasileiro diz que o México também violou artigo 5,8 do acordo do Acordo, porque não terminou a investigação " prontamente " quando apresentada evidência fática da impossibilidade de cometimento do *dumping*, bem como do dano no período da investigação, isto porque não havia nenhuma oferta concreta de vendas, nem das importações da mercadoria em questão.

Violação do artigo 7.1 do Acordo, porque impôs medidas provisórias ante a uma investigação que não foi iniciada nos moldes previstos no artigo 5 do acordo *antidumping*.

A irresignação do Brasil se prende ao fato do México ter aplicado medidas preliminares durante o período de investigação, sem que houvesse ofertas concretas ou vendas de mercadoria, é impossível neste caso analisar e encontrar vestígios de prática de *dumping*. E ainda, o México negligenciou a informação de custo apresentada, pois penalizou tendo por base a falta de fornecimento de dados no prazo legal, justificando que a investigação foi assim impedida. Alerta que o México não fez nenhuma tentativa " de verificar a informação de outras fontes independentes em sua eliminação " para assegurar sua exatidão e relevância.

8.3 -O Brasil versos Comunidade Européia quanto a junções de canos

Pedido de Consulta feito pelo Brasil

A comunicação foi feita em 21 dezembro 2000, da missão permanente do Brasil ao delegado permanente da Comissão Européia e ao Conselho da WTO, pedindo esclarecimentos tendo em vista a medida *antidumping* definitiva aplicada, em função da investigação, das evidencias e das determinações adotadas pela União Européia (EC) no. 1784/2000 de 11 agosto 2000, publicado no jornal oficial da Comunidade Européia em 18 agosto 2000, a respeito das

importações dos encaixes maleáveis de tubo ou de tubulação de ferro de molde que originam do Brasil.

O Brasil considerou que a União Européia infringiu obrigações da WTO, bem como que os fatos tidos em questão não eram apropriados e que a avaliação não foi objetiva, nos estágios provisórios e definitivos, particularmente com relação a iniciação das investigações incluindo a avaliação, evidencias e determinações de *dumping* e dano.

Não houve comprovação de relação de causalidade, do dano, a conduta da União Européia feriu princípios, normas de *dumping*, avaliação equivocada de indústria doméstica, contrariando as evidencias apresentadas.

8.4 - Comunidade Européia contra EUA em relação a tubos de Aço

Pedido de Consulta por parte da Comunidade Européia

A consulta foi firmada em 5 fevereiro 2001, pelo delegado permanente da Comissão Européia à missão permanente dos Estados Unidos e ao Conselho.

A Comunidade Européia faz aos Estados Unidos da América um pedido de esclarecimento tendo em vista os deveres *antidumping*, Ihe impostos com relação a comercialização de tubulação sem emenda de linha e de pressão ("tubulação sem emenda") da Itália, tratado número C-475-814, relaciona-se aos resultados finais de uma revisão da medida acima, realizada pelo departamento dos E. U. de comércio, em revisão, e publicada no registro federal no.6566708 dos E. U. de 7 novembro 2000. Também está relacionado com determinados aspectos dos procedimentos seguidos pelo DOC para iniciar as revisões que são contidas na seção 751 "c" do ato da tarifa de 1930 e nos regulamentos.

A Comunidade Européia considera que o decidido é inconsistente com as obrigações dos Estados Unidos sob o Acordo *antidumping*.

A medida *antidumping* foi imposta primeiramente em 1995, em função do resultado de uma investigação iniciada antes da entrada em vigor do acordo da WTO. A taxa original do dever de *antidumping*, era 1,84% a.d. valor, reduzido mais tarde a 1,27% pelo efeito de uma análise posterior emitida pelo Conselho de Comércio Internacional em 10 junho 1998. Diante das previsões do artigo 5,8 do ADA, não era possível impor esta medida a menos de 2%, se a investigação tivesse por base os critérios do ADA. Na revisão, foi encontrado um erro de que a taxa continuaria em 1,27%.

Como a taxa de investigação original, referida taxa está abaixo do ponto inicial de mínimos aplicáveis em uma investigação nova, e a terminação imediata seria requerida sob o artigo 5,8 do Acordo *antidumping*, desde que a quantidade *dumping* esteja abaixo de 2%. A

Comunidade Européia considera que o ponto inicial de mínimos no artigo 5,8 se aplica também em revisões das medidas *antidumping*. Estas revisões têm o mesmo efeito que uma investigação nova; permitem que os deveres de *antidumping* sejam reimpostos e mantidos por um período a mais de cinco anos.

Quanto ao artigo 11,3 do acordo do *antidumping*, os deveres *antidumping* têm que ser terminados após cinco anos, a menos que as autoridades determinarem que a data de vencimento seja provável de se conduzir a (isto é causa), a continuação ou retorno de despejo. É conseqüentemente para que, o documento faça uma demonstração positiva a este efeito. No fato, o documento não fez tal demonstração encontrou meramente que o *dumping* estava sendo praticado acima dos níveis mínimos fornecidos pelo artigo 5,8. A Comunidade Européia não considera que a presença de um nível de *dumping* conduza automaticamente à terminação de uma investigação nova. Pode ser suficiente autorizar mais cinco anos a continuidade da aplicação das medidas *antidumping* em uma revisão, a menos que se possa demonstrar, na base da evidência positiva, que há uma probabilidade da quantidade de *dumping* aumentar. No caso atual, o documento não demonstrou nenhuma evidência de um aumento.

A Comunidade Européia considera também que o procedimento usado no documento, iniciando revisões, é inconsistente ante os termos do Acordo.

O artigo 11,3 do acordo de *antidumping* indica que as revisões podem ser iniciadas pela autoridade que investigar "um pedido devidamente substanciado" feito em nome da indústria doméstica. De acordo com o regulamento, o documento (que é responsável pela investigação de *dumping*, nesses casos). O regulamento estabelece que somente a parte interessada doméstica, deve arquivar uma observação na intenção de participar dentro de 15 dias da iniciação. Tal observação é requerida para conter informações administrativas. Todas as partes interessadas devem arquivar "uma resposta substantiva" dentro de 30 dias da iniciação.

No caso de tubulações sem emenda provenientes da Itália, a revisão foi iniciada por documento a pedido da mesma, em 3 julho 2000.

9 – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS INSERTOS NO GATT

Os fatos citados acima demonstram haver sérias contendas na integração econômica, e mais, que os direitos *antidumping* nos moldes previstos no GATT, foi concebido para dar uma garantia ao país ameaçado de prática desleal de comércio, tendo em vista o princípio do livre comércio internacional, no entanto longe de constituir um direito uniforme, às vezes tem se transformado, na realidade em verdadeiro instrumento protecionista das autoridades alfandegárias nacionais, de empresas ineficientes, bem como o poder discricionário de interpretar

as leis está em plena atividade, ou seja em alguns casos cada país utiliza os termos constantes dos acordos em benefício próprio, e isto compromete os princípios do GATT, que é de união comercial internacional.

Sobre o tema nos ensina o ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo, **verbis** :

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Outrossim, no direito econômico interno, determina-se quando uma relação econômica pode ser considerada um princípio normativo, positivado ou não. Da mesma forma no direito internacional econômico, podemos considerar a liberdade de comércio como princípio positivado pelas regras do GATT que institui, modifica e revoga as regras jurídicas de concorrência.

Nesse passo, o livre comércio internacional é pressuposto da relação que se instala entre os danos causados pela concorrência desleal e o rigor das medidas que visam neutralizá-la. Mas, a legislação *antidumping*, sendo regra jurídica de concorrência, estará sempre a mercê das modificações introduzidas pela dinâmica das relações comerciais entre os países, como exemplo temos as várias rodadas do GATT.

Alguns países na realidade exercem direitos *antidumping*, como instrumento de política comercial protecionista afrontando seriamente os princípios basilares do GATT, dentre eles o pertinente a não discriminação comercial.

10 – LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING E CONCORRÊNCIA

A legislação *antidumping* visa coibir a concorrência desleal, porém, na realidade as expressões utilizadas na lei, ainda que circunstanciada dá margem a interpretação e aplicação discricionária pelas autoridades, assim cada parte ainda pode interpretá-la de forma que melhor lhe convém.

A questão da utilidade de uma legislação *antidumping*, quando convertida em política comercial, vez que constitui um obstáculo ao livre comércio e a própria integração econômica, é tema que atormenta a doutrina internacional, havendo quem entenda que a mesma deve ser abolida, vez que os agentes do comércio internacional podem exercer melhor controle sobre o *dumping*, que as próprias autoridades governamentais. Existem outros, que defendem a ampla utilização de medidas *antidumping*, como meio de correção de mercados oligopolizados e práticas desleais de grandes organizações multinacionais.

Mas, prevalece a maioria entendendo ser necessária a legislação *antidumping*, com a finalidade de coibir a prática de *dumping* condenável, porém esta constatação deve se ater a obedecer a um critério único e preciso, estabelecido nas regras da OMC.

11 – CASOS DE DUMPING – DIVULGADOS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O tema em análise também tem gerado muito interesse nos meios de comunicação, os quais divulgam às várias posições dos países sobre a matéria, vejamos.

11.1 REPORTAGEM FEITA PELA AGÊNCIA REUTERS

“Mercado- Bolsa - **Brasil critica emenda antidumping dos EUA**
Hora : 31/10/2000 Fuente : **Reuters Investor**

BRASÍLIA, 31 de outubro (Reuters) - O Brasil criticou severamente o presidente Bill Clinton na terça-feira por ter deixado de vetar a legislação que dá aos fabricantes de aço dos Estados Unidos e a outras companhias o direito de cobrar taxas de seus concorrentes estrangeiros, aliando-se a uma longa lista de críticos da medida.

O Brasil, através de um comunicado divulgado por seu embaixador em Washington, condenou o fracasso de Clinton em vetar as medidas, dizendo que elas violavam obrigações dos Estados Unidos junto à Organização Mundial do Comércio (OMC).

No dia 18 de outubro, o Congresso dos EUA deu a aprovação final para um projeto de lei sobre gastos na agricultura. Ele incluía uma medida que pedia ao governo do país que desse às empresas norte-americanas afetadas procedimentos para cobranças de obrigações *antidumping* e direitos de compensação impostos aos produtores de fora do país acusados de vender seus produtos nos EUA abaixo do valor real de mercado.

O plano foi chamado de emenda Byrd depois que o senador democrata Robert Byrd deixou que a emenda fosse incluída no projeto de lei.

A medida "é uma violação séria das obrigações dos EUA junto à OMC e nada além de um subsídio para a indústria de aço dos EUA", disse em comunicado o embaixador do Brasil em Washington, Rubens Barbosa.

"Isso vai criar sérios problemas para os Estados Unidos junto aos seus principais parceiros comerciais e, no fim, será um retrocesso na habilidade dos EUA de exercer um papel de liderança na área de comércio", disse o comunicado.

A União Européia, Japão e Canadá alertaram que a medida poderia provocar um distúrbio no comércio.

As relações do Brasil com os Estados Unidos melhoraram muito nos últimos anos, especialmente com os pesados investimentos dos EUA em suas companhias.

Mas o governo da maior economia da América Latina não deixa de atacar a política de comércio dos EUA, chamando-a de protecionista com relação a diversos produtos de exportação do Brasil. ((Redação São Paulo 5511 2485567))"

11.2- REPORTAGEM DIVULGADA PELA AFP

"OMC - Chile e Brasil se alia à UE em ação antidumping contra os EUA

Hora : **22/12/2000** Fuente : **AFP**

Chile, Brasil, União Européia e outros membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) fizeram uma consulta hoje ao organismo sobre a legislação americana que permite às empresas do país ficarem com as indenizações antidumping.

A emenda Byrd, denominada assim em homenagem ao senador americano que a propôs, foi firmada dia 28 de outubro passado pelo presidente Bill Clinton apesar dos protestos da UE e de outros membros da OMC.

A lei organiza a distribuição entre as companhias americanas supostamente afetadas dos montantes de multas aplicadas às empresas estrangeiras por presumíveis casos de dumping e recebimento de subsídios ilegais.

Os outros seis países que participam da consulta são Austrália, Índia, Indonésia, Japão, Coréia do Sul e Tailândia, segundo o ramo executivo da UE, que negocia os acordos comerciais como representante dos 15 membros da UE.

Em declaração, a Comissão destacou que a legislação em questão não é um problema unicamente europeu, "mas um problema dos Estados Unidos em relação ao mundo".

"Nossa ação conjunta, sem precedentes, enviará uma clara mensagem aos Estados Unidos para que revogue a legislação que vulnera de forma tão clara a letra e o espírito da OMC", acrescentou o comunicado.

Bruxelas considera que esses reembolsos são "uma resposta ilegal", porque representam uma via não contemplada nas regras da OMC."

11.3 REPORTAGEM DIVULGADA PELA AGÊNCIA REUTERS

"Internacional Argentina diz que mantém processo antidumping no Mercosul

Hora : 12/1/2001 Fuente : Reuters Investor

O governo argentino ratificou que continua a aplicação dos mecanismos antidumping dentro do Mercosul e que uma recente resolução emitida pelo bloco busca apenas uniformizar os trâmites que devem ser realizados para o início de uma investigação.

"Continua a aplicação do dumping intrazona que, a partir de 1º de julho de 2001 deverá se ajustar ao (novo) procedimento", explicou a Secretaria de Indústria e Comércio em um comunicado.

Uma fonte do organismo disse à Reuters que a decisão do Conselho Mercado Comum "uniformiza" os trâmites que as empresas de qualquer um dos quatro países do bloco --integrado por Argentina, Paraguai, Brasil e Uruguai-- devem realizar para que seja iniciada uma investigação por dumping.

Desde que, em janeiro de 1999, o governo brasileiro adotou o câmbio livre, os governos da Argentina e Brasil começaram a incentivar as empresas para que busquem acordos de preços mínimos para abortar as investigações antidumping."

11.4 - "Disputa Comercial Argentina suspende investigação antidumping contra aço do Brasil

Hora: 17/1/2001 Fuente : Reuters Investor O governo argentino aprovou uma proposta feita por três empresas brasileiras para importação de ferro e aço plano laminado a frio, suspendendo uma investigação de dumping que havia iniciado no ano passado contra essas empresas, segundo uma resolução oficial. O acordo estipula que a Companhia Siderúrgica Nacional , a Companhia Siderúrgica Paulista e a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais poderão vender livremente na Argentina durante os próximos cinco anos alguns produtos de aço laminado a frio a um preço mínimo de US\$ 534 FOB por tonelada. O pacto também estabeleceu uma quota máxima de toneladas pelas quais as três empresas poderão vender a um preço menor ao de referência, mas que não poderá ser menor do que US\$ 420 por tonelada (preço com custo e frete, sem seguro). Esta quota será de 36.000 toneladas durante este ano, crescerá para 38.000 toneladas em 2002 e será de 39.000 toneladas entre 2003 e 2005, segundo fontes empresarias. A denúncia por dumping foi apresentada em 1999 pela empresa argentina Siderar . Depois da investigação, o governo argentino concluiu que havia margens de preços de dumping entre 7,37% e 22,73%. O pacto pode ser revogado pelo governo quando deixarem de existir as condições que levaram à sua assinatura ou se forem violados seus termos. O conflito sobre a importação de aço brasileiro se encaixa na série de

diferenças comerciais que Argentina e Brasil --principais sócios do Mercosul-- tiveram nos últimos dois anos.”

11.5 - REPORTAGEM FEITA PELA AGÊNCIA BRASIL

“Comércio Exterior Camex decidirá sobre suspensão de medida antidumping contra Uruguai
Hora : 9/3/2001 Fuente : Agência Brasil

A decisão de suspender a sobretaxa de 16,9% sobre a importação de leite em pó uruguaio ao Brasil deve ser referendada na próxima reunião da Câmara de Comércio Exterior (Camex), ainda sem data confirmada. A sobretaxa, aplicada como medida anti-dumping contra o Uruguai, foi aprovada em decreto publicado no dia 23 de fevereiro, mas não chegou a ser apreciada pela Camex.”

As matérias citadas acima confirmam o cometimento de *dumping* intrabloco, o que denota a necessidade de melhor delimitação do alcance da lei, visando a coibir estas práticas.

12- REGRAS DE ORIGEM, BARREIRAS TARIFÁRIAS E NÃO TARIFÁRIAS

Questão bastante pertinente a este trabalho diz respeito a análise de outros tipos de medidas além da já citada, tais como: Regras de Origem, Barreiras Tarifárias e não-Tarifárias, exemplo: sobretaxação, subsídios, fito-sanitárias, ambientais, sociais, tecnológicas, de conformação.

Temos que as regras de Origem visam evitar que uma restrição seja feita ao comércio, ou ainda uma preferência Tarifária, como redução de tarifa, aplicada a um ou grupo de países, seja burlada por meio da adulteração da origem do produto importado.

Estas regras de origem podem se dar de duas modalidades, quais sejam :

a) Regras de Origem Preferenciais:

Estas são usadas visando impedir que uma preferência tarifária concedida em acordos de comércio, mesmo sendo bilaterais ou em áreas de livre comércio, para um ou grupo de países, possam ser aproveitadas por outros fazendo o que podemos chamar de comércio triangular.

Como exemplo podemos estabelecer a seguinte hipótese, o país "A" concede ao país "B" uma preferência tarifária para determinada mercadoria. Os exportadores do país "C" exportam para o país "B" e reexportam para o "A" beneficiando-se da preferência tarifária. Neste caso aplica-se as Regras de Origem ao país B.

Isto se faz necessário diante da atual abertura do comércio mundial com a formação de Blocos Econômicos, tais como o MERCOSUL, NAFTA, ALCA e outros, sendo imperioso a elaboração e aplicação de Regras de Origem, não havendo nenhuma afronta ao exercício do livre comércio, pelo contrário visa proteger o mercado.

Impende ressaltar que, as Regras de Origem estão presentes em todos os acordos firmados, no caso do Brasil podemos citar alguns, como o 8º. Protocolo Adicional ao ACE 18 (MERCOSUL); o 22º Protocolo Adicional ao ACE 18; Resolução 252 (ALADI) ; Brasil – Uruguai: Anexo 3 do Acordo de Complementação Econômica Nº 2 (ACE 2); MERCOSUL – Chile: Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE 35); MERCOSUL – Bolívia: Anexo 9 do Acordo de Complementação Econômica Nº 36 (ACE 36); Brasil – CAN (Comunidade Andina): Resolução 78 da ALADI substituída pela 252. Regras Específicas - Anexo 4 do Acordo de Complementação Econômica Nº 39 (ACE 39); Brasil – Cuba: Anexo 3 do Acordo de Complementação Econômica Nº 43 (ACE 43);

Cumpra-se asseverar referidos acordos são divididos em duas regras principais, quais sejam Regras Gerais e as Regras Específicas por produto. Basicamente as Regras Gerais são fixadas tendo por base dois critérios para que a mercadoria seja considerada originária de determinado país:

I - Conteúdo Regional - Valor Agregado - diz respeito a porcentagem máxima de matéria prima de terceiros países na fabricação do produto final com a finalidade de que ele ainda possa ser considerado como originário . Como exemplo temos que no MERCOSUL exige-se 60% de Conteúdo Regional, isto significa, pode ser usado, no máximo, 40% de matéria prima de terceiros países.

II - Salto Tarifário - Mudança de Classificação Tarifária - Ocorre quando na elaboração de um produto for utilizados materiais não originários dos Estados Partes, aí então surge a necessidade de que haja uma mudança de classificação.

b)Regras de Origem não Preferenciais:

Esta regra pode ser conceituada nos moldes estabelecidos pela OMC - Organização Mundial de Comércio – o qual diz que, as Regras de Origem são como leis, regulamentos, bem como determinações administrativas de uso geral aplicadas pelos países membros da OMC para determinação do país de origem do bem.

Ditas Regras tem por finalidade evitar que medidas discriminatórias aplicadas às importações originárias de um determinado país - salvaguardas, direitos antidumping e direitos compensatórios – possam ser dribladas por meio de exportações oriundas de um país não penalizado.

No caso em exame, devemos lembrar que as Regras de Origem não Preferenciais estão em processo de harmonização desde os idos de 95, bem como a OMC que é o órgão responsável por este processo, havendo a participação de todos os países membros, dentre eles o Brasil. E mais, várias negociações estão sendo realizadas periodicamente na sede da OMC com o fito principal de se estabelecer um consenso quanto aos vários assuntos que ainda estão pendentes no documento. Salientemos ainda que por delegação da OMC, foi criado no âmbito da OMA - Organização Mundial de Aduanas - o conhecido Comitê Técnico de Regras de Origem tendo como objetivo o de auxiliar nos trabalhos de harmonização. Quanto ao âmbito da OMC foi criado o Comitê de Regras de Origem.

Quanto a Preferências Tarifárias temos dois importantes sistemas que são: SGP(Sistema Geral de Preferências) e SGPC(Sistema Geral de Preferências Comerciais).

O Sistema Geral de Preferências(SGP) foi criado tendo em vista os países desenvolvidos, membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os quais através de acordo aprovado em outubro de 1970 pela Junta de Comércio e Desenvolvimento da UNCTAD, instituíram o Sistema Geral de Preferências (SGP), pelo qual dão redução parcial ou total do imposto de importação que recai sobre certos produtos, quando originários e procedentes de países em desenvolvimento.

Já o Sistema Geral de Preferências Comerciais(SGPC), foi criado com a finalidade de atuar como uma instância para o intercâmbio de concessões comerciais entre os membros do Grupo dos 77(setenta e sete), e quer ser um meio para a promoção do comércio entre os

membros do Grupo. Em nosso país, o Acordo entrou em vigor em 25.05.91. Os benefícios aos exportadores brasileiros são obtidos por meio de margem de preferência percentual outorgada pelos países participantes, aplicável sobre a tarifa de importação em vigor no país outorgante, para os produtos constantes da sua lista de concessões.

Ademais, os produtos constantes nas listas de concessões do Acordo são suscetíveis de tratamento preferencial, desde que satisfaçam as Regras de Origem e estejam acompanhados do Certificado de Origem do SGPC, emitido pelas Federações das Indústrias credenciadas pelo Governo brasileiro.

As barreiras tarifárias são representadas pela imposição de um tributo sobre a importação. Como exemplo podemos citar, se o produtor de um determinado país cobra um preço menor quando exporta, em relação ao praticado no seu mercado interno, ficará sujeito à competição de produtores de outros países, ou ainda à competição ante a importação dos produtos que exportou com *dumping*, sendo que esta segunda exportação pode ser feita pelos destinatários dos produtos no mercado alvo do *dumping*. Buscando evitar que isto ocorra, o governo do país exportador, impõem impostos ou taxas de importação fazendo com que os referidos produtos, no ato da importação por esse país, pague um preço maior que o cobrado internamente pelo exportador que praticou a concorrência desleal.

As barreiras não-tarifárias podem ser conceituadas como as medidas e os instrumentos de política econômica que afetam o comércio entre dois ou mais países, bem como dispensam o uso de mecanismos tarifários, quer sejam tarifas ad-valorem ou específicas.

Podemos elencar como principais categorias de barreiras não-tarifárias existentes no comércio internacional as seguintes: tarifas sazonais; contingentes tarifários (ou quotas); salvaguardas; impostos e gravames adicionais; impostos e gravames internos que discriminem entre o produto nacional e o importado; preços mínimos de importação/preços de referência; investigação *antidumping* em curso; direitos *antidumping* provisórios e definitivos; investigação *antidumping* suspensa por acordos de preços; investigação de subsídios em curso; direitos compensatórios provisórios e definitivos; investigações de subsídios suspensas por acordos de preços; medidas financeiras; licenças de importação automáticas; licenças de importação não automáticas; vigilância das importações; proibição total ou temporária; ATV (Acordo sobre Têxteis e Vestuário) – ex Acordo Multifibras; restrições impostas a determinadas empresas; organismo estatal importador único; serviços nacionais obrigatórios; requisitos relativos às características dos produtos;

requisitos relativos a embalagem; requisitos relativos à rotulagem; requisitos relativos à inspeção, ensaios e quarentena; requisitos relativos à informação sobre o produto; requisitos relativos ao trânsito em operação aduaneira; outros requisitos técnicos; inspeção prévia à importação; procedimentos aduaneiros especiais; exigência de conteúdo nacional/regional; subsídios às exportações por parte de terceiros países; acordos preferenciais com outros países; intercâmbio compensado; compras governamentais; exigência de bandeira nacional.

13 – REPORTAGEM SOBRE BARREIRAS AO COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO

Os temas em comento estão constantemente presentes nos noticiários formadores de opinião, principalmente revista e jornais.

Como exemplo passaremos a comentar algumas reportagens extraídas das revistas Veja, Isto É, e jornais como Gazeta Mercantil, Valor Econômico, Correio Brasiliense, O Globo, Folha de São Paulo etc.

13.1 - REPORTAGEM VEICULADA PELA REVISTA VEJA

Data 01/12/99 Edição : 1.626 **EM BUSCA DO TRABALHO**

Nessa reportagem, a revista informa que todos os líderes dos países ricos querem resolver as injustiças sociais e o consenso entre eles é de que o equilíbrio das contas do estado é imprescindível para a criação de empregos e que a educação representa o motor do crescimento, pré-condição para geração de postos de trabalho.

A busca de uma alternativa de governo, denominada " terceira via", ou " reformismo " que se situe entre o liberalismo e a social-democracia. Trata-se de um sistema aberto ao livre mercado, mas com a preservação do papel do estado na compreensão de injustiças e na proteção dos mais fracos, frente à globalização, cujo poder não tem rival em nenhum governo isolado .

De um modo geral os países ricos participantes da reunião defenderam novos rumos na economia, de modo a acabar com o "Estado - Babá" e estimular a produção.

Ocorre que não se tocou em modificar as políticas protecionistas dos países ricos que tanto prejudicam os países em desenvolvimento, e que tem sido o principal entrave na integração tanto entre os componentes dos blocos como entre os blocos econômicos.

13.2 - REPORTAGEM FEITA PELA REVISTA VEJA - MUNDO MENOR

Afirma a reportagem que a globalização que alastra por todo o mundo evidencia que as leis *antidumping*, criadas para proteger e estimular a livre concorrência têm sido usadas, freqüentemente pelos países ricos para proteger suas indústrias e seus setores agrícolas.

Os países ricos, os maiores promotores da globalização foram exatamente os que levantaram as barreiras mais altas contra os produtos dos países em desenvolvimento. São barreiras de todos os tipos, tais como fito-sanitárias, de meio ambiente, sociais etc.

A demagogia corre solta mundo afora. Os países ricos pregam a livre concorrência mas praticam o protecionismo através de barreiras alfandegárias e não alfandegárias. A globalização é a acusada também de produzir subprodutos como a doença da vaca louca, que está se espalhando pela Europa e já afetou até o Brasil em decorrência das suspeitas levantadas pelo Canadá de que não havia garantia de não existir vaca louca no Brasil.

13.3 - REPORTAGEM DIVULGADA PELA REVISTA VEJA

Data : 13/09/2000 Edição no. 1.666 - ENGRENAGEM ENFERRUJADA

Em síntese diz a referida revista que a educação é a mola do motor do desenvolvimento, isso é uma verdade incontestável. Os dados estatísticos e as políticas estratégicas dos governos mostram com clareza a influência decisiva da educação no desenvolvimento.

Por outro lado, o desenvolvimento e a tecnologia são fatores primordiais na competitividade internacional e conseqüentemente nas vantagens ou desvantagens que o país levará em uma integração.

O baixo nível tecnológico dificulta a integração, e quando esta ocorre, acarreta sérios prejuízos por falta de competitividade.

As estatísticas mostram que a situação brasileira, no tocante à educação é crítica. Só para se ter uma idéia o Brasil está em situação pior que, por exemplo, o Chile, a Argentina e o Paraguai. O tempo de escolaridade no país é menos da metade da média européia.

A conseqüência direta de tal situação é a de que a exportação de produtos com conteúdo tecnológico vem despencando a cada dia que passa e as exportações de produtos primários, principalmente matéria-prima, aumentam. Acontece que são exatamente os produtos com maior conteúdo tecnológico que agregam maior valor, daí a dificuldade do Brasil em aumentar o valor global de suas exportações. Estimativas feitas pelo banco mundial é de que o uso intensivo de tecnologia seja capaz de reduzir os custos de produção em até 30% e, portanto aumentar na mesma proporção a competitividade. Diante deste quadro e, principalmente do grande atraso tecnológico por que passa o país e ainda considerando as barreiras impostas pelos países ricos, fica muito difícil a integração do Brasil na ALCA. Se essa integração ocorrer na situação em que hoje se encontra o Brasil os prejuízos para sua economia serão pesados.

13.4 - REPORTAGEM VEICULADA PELA REVISTA VEJA

Data : 29/09/99 - ENCRENCA FEDERAL

Nesta matéria, diz que o Brasil e Argentina se desentendem e prejudicaram o comércio.

Os dois principais parceiros do Mercosul, se desentenderam e iniciaram uma escala protecionista, ameaçando a imposição de cotas e criando barreiras para comercialização de alguns produtos. A escalada de atritos é negativa e põe em risco as chances que os dois países têm de prosperar juntos. Tais fatos mostram também a fragilidade por que passa a integração dos países que formam o Mercosul, um mercado que movimentou em 2000 mais de 18 bilhões de dólares.

13.5 - REPORTAGEM DIVULGADA PELA REVISTA VEJA

Data: 25/08/99 - UNIÃO INDISSOLÚVEL

O tema foi assim abordado, empresas promovem a integração do Mercosul apesar dos conflitos diplomáticos.

Em 1999 já haviam 458 empresas brasileiras instaladas na Argentina e 322 empresas argentinas em território brasileiro.

O protecionismo que reinavam antes da criação do Mercosul tende a empobrecer os países.

O comércio entre os quatro integrantes do Mercosul a pulou de 4 para 18 bilhões de dolares de 1991 a 1999. Como a integração, apesar dos o freqüentes atritos, os quatro países que integram o Mercosul receberam um enorme volume de investimentos externos.

O comércio dos países do Mercosul é muito dependente do mercado americano. Com o bloco comercial está havendo a associação com a união européia. A integração fortalece o poder de negociação, tanto para a associação com a união européia, como para a área de livre comércio das Américas, ainda a ser criada.

13.6 - REPORTAGEM FEITA PELA REVISTA VEJA

Data : 13/12/2000 Edição: 1.679 - O MERCOSUL BALANÇA MAIS NÃO CAI

Discorre a reportagem no sentido de que, o Chile com previsão para integrar o Mercosul negocia um acordo de livre comércio com os estados unidos.

O clima é de confronto, com o avanço da globalização tem sido esta a face das relações comerciais em todo o mundo.

Todos, principalmente os países ricos, pregam a abertura, mas só agem na direção de proteger suas economias. São os mais variados artifícios, leis de *antidumping*, imposição de barreiras alfandegárias e não alfandegárias como barreiras fito-sanitárias, ambientais, etc.

O comércio no Mercosul que vem funcionando relativamente bem, e deve voltar ao patamar de 18 bilhões de dólares registrado nos em 99.

O Mercosul criou um pólo muito atrativo para investimentos externos, sendo considerada uma integração de sucesso em todo o mundo.

As conquistas comerciais caminham junto com a aproximação dos povos, é uma pena que as nações dificultem tanto esta integração. Um dos maiores feitos do Mercosul foi ter eliminado os ressentimentos e principalmente o preconceito dos argentinos em relação aos produtos brasileiros. Os países do Mercosul, todos no momento, da forma que se encontram, suas empresas e suas economias não terão vantagem nenhuma em aderirem à ALCA, visto que não estão preparados para competir com os países do NAFTA. Só para se ter uma idéia, estudos mostram que as tarifas sob os principais produtos da pauta global de exportação do Brasil ainda são assustadores. Atingem uma média de 45,6%, contra 14,3% da taxa brasileira aos produtos americanos.

Comércio internacional como se vê é uma guerra. Na prática, os países defendem seus mercados com unhas e dentes, já afirmava Pratiné de Moraes.

A competição hoje não se dá pela eficiência de produção mas de dá entre tesouros. Ganham quem tem mais dinheiro para subsidiar a indústria ou a agricultura e artificialmente fica com produtos mais baratos. Tais colocações deixam claro que o Brasil tem que condicionar suas importações às exportações. Se querem vender, tem que comprar.

O Brasil tem dificuldade para exportar, e conseqüentemente para integrar-se a outros blocos que passou um grande período com sua economia fechada e não se dedicou a exportação, o que aliado à falta de investimentos na educação e pesquisa para desenvolvimento de tecnologia, contribuiu para que seus produtos apresentem baixo nível de competitividade.

13.7 - NOTÍCIAS VEICULADAS PELO SITE INVESTI NEWS FHC afirma que quer livre comércio justo

Referida fonte afirma que o Presidente Fernando Henrique Cardoso afirmou que não é contra o livre comércio, mas quer um comércio justo que abranja todos os setores.

É inaceitável que continuemos ser penalizados pelo simples fato de ser competitivo, disse FHC, que reivindicou o direito de produzir medicamentos mais baratos se os laboratórios internacionais, detentores das patentes não o fizerem.

13.8 - REPORTAGEM DIVULGADA PELO JORNAL GAZETA MERCANTIL

DATA : 05/01/2001

Afirma que a Argentina e o Chile querem liberdade para negociar com quem quer que seja.

O Brasil possui uma tendência diferente, principalmente, com relação à ALCA, nossos objetivos são os de ganhar mais tempo para adquirir força negociativa para só assim negociar com a ALCA.

Na realidade estamos postergando o quanto podemos, pois sabemos que a integração acarreta um grande risco de sermos absorvidos pelos Estados Unidos.

Entretanto, para Argentina os Estados Unidos representam a solução dos seus problemas.

E claro que teremos um mercado consumidor maior para nossos produtos, mas que produtos? Por certo com o nível de qualidade dos produtos americanos, poucos seriam os setores a participar do “mercado maravilha” (não podemos ignorar a falta de competitividade de nossos produtos antes mesmo de estarmos na ALCA os americanos, seja através de ONGS ou não impõem barreiras fito-sanitárias, sociais e ambientais.

A liberdade procurada pela Argentina é pela luta individual , ou seja, contraria a tendência integracionista, além do que , vê nos Estados Unidos a solução para seus problemas .

- REPORTAGEM DIVULGADA PELA TERRA NETWORK - BRASIL CRÍTICA EMENDA ANTIDUMPING DOS EUA

Num projeto de lei sobre gastos na agricultura foi incluída uma medida que pedia ao governo do país que desse às empresas norte-americanas afetadas procedimentos *antidumping* e direitos de compensação imposta aos produtores de fora do país acusados de vender seus produtos nos EUA abaixo do valor real de mercado.

Essa medida, segundo o Embaixador do Brasil em Washington, Rubens Barbosa é uma violação séria dos Estados Unidos.

O Japão, O Canadá e a União Européia alertam que a medida poderá causar um distúrbio no comércio.

Este é o típico exemplo de medida *antidumping* utilizada no protecionismo, atuando em forma de subsídios, para favorecimento da indústria do aço nos EUA.

14 - REPORTAGEM DIVULGADA PELO JORNAL GAZETA MERCANTIL DE 05/01/2001

- Reunião de cúpula das Américas em Quebec

Diz que o Brasil insistiu em **Quebec** que os subsídios à agricultura e as normas *antidumping* devem entrar na pauta de negociações e voltou a exigir que os Estados Unidos sentem à mesa com a garantia de que o congresso norte-americano não irá alterar depois do acordo acertado.

Além de ainda não oferecer benefícios muito claros para essas nações, a ALCA terá outros desafios, como ter de destinar recursos econômicos e humanos, praticamente inexistentes, para o próprio processo de negociação. O início de uma nova rodada de negociações na OMC vai exigir que muitos governos escolham entre a OMC e a ALCA para enviar seus negociadores, além de requerer especialistas mais qualificados.

A cúpula de **Quebec** foi um bom foro para se entender como se alinham as potências regionais, mas também para os países mais pobres expressarem suas preocupações e exigirem não apenas transparência no processo de negociação com recursos concretos que os ajudem a se preparar para 2006. Existe uma relação estreita entre democracia e prosperidade.

14.1 - REPORTAGEM FEITA PELA GAZETA MERCANTIL (3 de maio de 2001)

Negociações sobre a ALCA

Segundo o Embaixador do Brasil, Graça Lima, é perceptível uma maior conveniência por parte dos norte-americanos, ao ver que ao Brasil não interessa entrar no processo de integração econômica sem que hajam regras bem definidas. Afirma que "Nós não temos barreiras protecionistas que eles tem por isso o trabalho dos norte-americanos será muito maior que o nosso, e é isso que nos deixa encorajados para negociar", disse Graça Lima.

Na avaliação de Graça Lima o processo pós Quebec está favorecido por ter mais clareza dos passos futuros. Entre abril e maio do próximo ano, as primeiras propostas sobre a integração estarão nas mesas de negociação. "Temos um calendário extenso de medidas internas, mas as negociações não podem ficar refém das reformas estruturais. Elas precisam ser feitas, sem dúvida, para aumentar a competitividade do país", afirma Graça Lima.

- REPORTAGEM DIVULGADA PELA GAZETA MERCANTIL (30/04/2001)

Prosseguimento das negociações de Quebec

Os países do Mercosul retornaram da III cúpula das Américas, realizada em Quebec, com a tarefa de presidir as negociações com a ALCA nos próximos 18 meses. A

Argentina presidirá o grupo de trabalho sobre acesso ao mercado e o Paraguai o grupo que trata dos conflitos e controvérsias , o Uruguai terá a vice- presidência do grupo da agricultura. O Brasil presidirá o recém criado comitê de assuntos institucionais que fornecerá a moldura do acordo . Foi um resultado positivo para o bloco do cone sul, diz um dos negociadores brasileiros .

Os EUA presidirão o grupo de propriedade intelectual.

A ALCA não era o único motivo do encontro de Quebec, mas foi o tema mais discutido pelos chefes de Estado e Presidentes, os quais aproveitaram para reafirmar suas posições. O Presidente Fernando Henrique Cardoso disse que a ALCA pode ser indesejável se certas concessões não forem atendidas, como mudança em políticas agrícolas. O presidente George W. Bush dos EUA, disse que até dezembro pedirá ao congresso o mandato para negociação da ALCA.

14.2 - REPORTAGEM VEICULADA PELA REVISTA ISTO É (14/02/2001) - UMA GUERRA LOUCA

Ministros, empresários e até FHC cerram fileiras contra o Canadá, que, para atacar a Embraer e defender sua Bombardier, diz que a carne exportada pelo Brasil é de vaca louca.

A Guerra entre Brasil e Canadá mostra a face selvagem na arena do comercio internacional .

Embora o Canadá negue, em Brasília ninguém tem duvida que o bloqueio canadense não passa de uma disputa dos dois países pelo bilionário mercado de aeronaves regionais , uma briga que se arrasta a mais de 4 anos na OMC.

O contencioso Bombardier/Embraer andava no tapetão da OMC, dentro das regras. O boicote canadense foi considerado um golpe desleal, fora do campo.

O Brasil pretende entrar com uma reclamação contra o Canadá na OMC e estuda processar o país pelos prejuízos causados aos exportadores brasileiros. Também pode convencer importadores de produtos Canadenses a trocar de fornecedor, revisar as concessões de vantagens oficiais, como empréstimos do BNDS, a empresas canadenses instaladas no país. Para proteger a Bombardier o Canadá se arrisca a estimular a má vontade brasileira parar com empresariado daquele país. O Canadá não é um país de uma empresa só.

14.3 - REPORTAGEM FEITA PELA REVISTA VEJA (08/12/99) - Cai a máscara dos países ricos

Os países desenvolvidos mostram a face neoprotecionista na conferência de Seattle.

"O mais novo filhote econômico a pular na praça se chama neoprotecionismo e usa fantasias variadas, de sindicalista a ecologista. A decepção sobre a conferência da OMC realizada em Seattle foi a própria conferência. Os países em desenvolvimento esperavam mais dos países desenvolvidos. Esperavam principalmente que houvesse abertura no muro que protege os agricultores japoneses, americanos e europeus. Nada feito. A lição de Seattle é a de que o liberalismo dos países ricos é uma via de mão única, vale quando produtos e serviços vêm de lá para cá, mas não quando o fluxo é contrário."

A conferência de Seattle poderia ser historicamente importante se derrubasse, barreiras. Perdeu-se a oportunidade. Todos os que precisam vender coisas baratas aos sócios ricos enfrentam barreiras. Ao lado dos brasileiros, olhando para as muralhas protecionistas dos países ricos estão chineses, indianos, africanos e a maioria dos latino-americanos.

O metalúrgico americano, tem seu trabalho garantido através de grupos fortíssimos que influenciam o governo. Isso é feito por meio de acusação de dumping dirigidas às siderúrgicas estrangeiras. Sejam essas acusações falsas ou verdadeiras, enquanto a acusação perdurar ninguém se atreve a comprar do país acusado. O preço é o desemprego no país acusado, dessa forma acontece com os outros setores protegidos.

Muito Liberal no discurso, os EUA são draconianos quando apanham uma vítima.

As distorções comerciais pelo jogo duplo dos países ricos estão à mostra.

Os pobres ou remediados podem exportar alimentos brutos, a granel ou matéria prima pagando poucos impostos. Mas se querem jogar algum grau de industrialização no produto a alíquota sobe imediatamente.

As medidas impostas pelos países ricos condenam os países pobres a continuar eternamente pobres, já que não existe incentivo econômico para que melhorem seus produtos que exportam. Para que absorver tecnologias mais limpas? Como aumentar os salários e melhorar as condições de vida de seus trabalhadores, se tudo que permitem que o terceiro mundo exporte são produtos toscos, inacabados e matéria prima.

As manifestações dos jovens, manipulados pelas ONGs que foram às ruas de Seattle protestar demonstram que as questões reais dos países em desenvolvimento não são sequer percebidas pela opinião pública dos países ricos.

Uma das maneiras de elevar o padrão de vida de um povo, ou proteger animais, florestas e o meio ambiente, é justamente aumentar a justiça comercial . Se um país tem oportunidade de vender seus produtos a preço justo , enriquece , e pode importar também, além de poder aplicar em saúde, educação , tecnologia, meio ambiente e bem estar de seu povo.

14.4 - REPORTAGEM REALIZADA PELA REVISTA VEJA (07/02/2001) - TIGRES BRASILEIROS

A balança comercial está negativa , a qualidade das exportações melhorou e ha empresas batendo recorde de vendas.

Algumas empresas brasileiras tem sido bem sucedidas no competitivo mercado externo . São pequenos tigres fabricantes de produtos de alta tecnologia e grande valor agregado. Dobram , triplicam e até quintuplicam seus negócios no exterior.

É sabido que a competição internacional anda acirrada . Ninguém consegue vender produtos de baixa qualidade a preço de ouro como vendia antigamente. Até café e banana precisam ter qualidade excepcional. Mas o desafio maior está nos produtos industriais. O relatório do ministério do desenvolvimento mostra que grandes exportadores sa também grandes importadores. Examinando a pauta de exportação do Brasil se verifica que as empresas estão se aprimorando e que a economia está, aos poucos se globalizando de fato.

14.5 -REPORTAGEM FEITA PELO CORREIO BRASILIENSE (21/04/2001) - AMEAÇA DO LIVRE COMERCIO

Especialistas dizem que a ALCA pode aumentar o desemprego e reduzir a renda dos trabalhadores nos países pobres, com isso ficara ainda mais difícil acabar com a fome e garantir o acesso da população ao serviços de saúde e educação.

A tendência é de que, os produtos de melhor qualidade e preços mais baixos, fabricados em grande escala pelas modernas industrias americanas, invadam o mercado que hoje pertence as empresas locais. A conseqüência imediata será a queda da renda e o aumento do desemprego.

As perspectivas são pessimistas . Prevê-se que a fome , a falta de acesso à saúde e educação, tendem a se agravar nos países pobres integrantes da ALCA.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas, mostra que haverá uma expressiva redução de trabalho em vários setores da economia, particularmente nas empresas de alta tecnologia e industria química.

O economista Fox acredita que a ALCA adotará o sistema de resolução de despusta, semelhante ao adotado para o NAFTA. Esse sistema permite que as empresas estrangeiras pressionem os governos.

As multinacionais podem pressionar o governo a dismantelar com os direitos trabalhistas do governo. Mas o que mais preocupa é a avalanche de demissões que o livre comércio pode provocar nas empresas menos competitivas. Nos sete anos de existência do NAFTA foram perdidos 760 mil postos de trabalho nos EUA, 276 mil no Canadá e os salários médios do México caíram em 20,58%, no período de 1993 a 1999. O NAFTA transferiu a renda dos trabalhadores para os patrões. Provavelmente acontecerá com a ALCA o mesmo que ocorreu com o NAFTA .

*O desafio da ALCA

O interesse do empresariado brasileiro na ALCA dependerá do modelo de integração que emergirá . A ALCA precisa funcionar como uma salvaguarda contra a imposição de barreiras aos produtos brasileiros .

Outro aspecto importante é a eliminação das distorções de concorrência provocadas por subsídios às exportações e medidas de apoio interno à produção agrícola.

A intensificação de direitos antidumping e de medidas compensatórias a produtos siderúrgicos brasileiros aumenta a necessidade de que as negociações no grupo antidumping registrem avanços concretos.

Os países presentes deixaram o encontro da forma como chegaram, quais sejam, com sérias divergências sobre a conveniência e a exequibilidade da ALCA.

Apesar da declaração assinada por eles, a ALCA continua sendo vista sob quatro diferentes perspectivas: a de seus defensores, Chile, Colômbia, Argentina e El Salvador que dizem estar preparados e a dos seus opositores centro americanos que desconfiam como serão tratadas as diferenças entre as nações; a do Canadá e México, sócios do NAFTA que apóiam o bloco mas retardam discussões para preservar suas condições preferências com os EUA; e a dos brasileiros e venezuelanos, convencidos de que os EUA vão manter fechados seus principais mercados.

06/10/2007

14. 6 -Planalto amplia barreiras antidumping

O governo vai aumentar, a partir do fim da próxima semana, a tributação sobre a importação de sete produtos que, segundo o Planalto, estão entrando no país com preços artificialmente baixos e prejudicando empresas nacionais. A medida tomada pela Camex (Câmara de Comércio Exterior) confirma a mudança, antecipada pela Folha ontem, na política de defesa comercial do país.

A China é o principal alvo da defesa comercial brasileira. Das sete medidas que a Camex autorizou, quatro se referem a produtos de origem chinesa. A explicação, segundo o diretor do Departamento de Proteção Comercial, Fernando Furlan, é o crescimento agressivo da China no comércio mundial.

Do total de medidas de proteção comercial, duas são de caráter provisório e valem por seis meses. O índigo blue importado da Alemanha terá um acréscimo de US\$ 382,59 por tonelada importada. As resinas de policarbonato, matéria-prima para a fabricação de faróis e lanternas automotivas, vindas dos Estados Unidos e da União Européia terão de pagar uma alíquota que variará de US\$ 362,46 a tonelada a US\$ 2.081,82 a tonelada.

Se somadas às outras quatro medidas de proteção provisória concedidas em 2007, a decisão de ontem mostra que o uso do chamado "direito antidumping provisório" neste ano já superou o número dessas medidas concedidas pelo governo desde o início do Plano Real. Desde 1994, só houve aumentos provisórios na tributação de produtos importados em condições desleais de concorrência quatro vezes.

Entre as medidas anunciadas ontem, há também a revisão na tributação de dois produtos que já eram sobretaxados pelo país -pneus de bicicleta e papelão usado em embalagens como caixas de sabão em pó e biscoitos- e a aplicação de direitos antidumping definitivos, que duram até cinco anos, a chapas pré-sensibilizadas de alumínio usadas na impressão offset, armações de óculos e pedivela (peça da bicicleta onde se encaixa o pedal). Essa última já era protegida por uma medida provisória.

EUROPA

14.7 - UE vai impor tarifas sobre calçados da China e Vietnã até 2008

A Presidência da União Européia anunciou que vai impor tarifas sobre as importações de sapatos de couro procedentes da China e do Vietnã, durante dois anos, contra o "dumping" (venda abaixo do preço de custo) dos dois países. Os 25 países do bloco aprovaram, por maioria, as tarifas de 16,5% para os calçados chineses e de 10% para os vietnamitas. Mas o prazo estabelecido foi de dois anos, contra os cinco do projeto original. A maioria de Estados-membros, representados por seus embaixadores permanentes em Bruxelas, não se pronunciou contra o compromisso. O acordo, obtido após meses de discussão, será ratificado pelos ministros de Justiça e Interior. A medida entra em vigor no dia 7. A imposição de barreiras tarifárias é uma questão que, tradicionalmente, divide o bloco. Os países com indústria produtora de calçados, como Espanha, Itália e Portugal, eram os mais interessados em estabelecer uma tarifa fixa. Já os nórdicos, principalmente Alemanha e Reino Unido, se opunham, temendo prejuízos às empresas de distribuição. (EFE, 04/10/2006)

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, esforçamo-nos para demonstrar os principais efeitos da prática de *dumping* no processo de integração econômica. Depois de um exame sobre o histórico, a natureza do *dumping*, a aplicação de leis *antidumping*, e as características particulares da integração econômica, bem como os exemplos práticos colacionados, e o entendimento reinante nos meios de comunicação, chegamos às ilações a seguir apresentadas.

A prática de concorrência desleal, *in casu*, o *dumping* que é um fato econômico e por vezes produz efeitos negativos sobre a concorrência nacional ou internacional, no entanto, será sancionável somente quando constituir, comprovadamente prática condenável do comércio.

O exercício do direito *antidumping*, é protegido pelos organismos internacionais de comércio, principalmente pelo GATT/OMC, por meio da legislação *antidumping*. Referidos direitos emanam de princípios internacionais de direito econômico.

Temos que o processo de integração econômica reclama dos Estados-Membros a coordenação de políticas *antidumping* que assegurem o funcionamento do mercado comum.

O fundamento e o objetivo da legislação *antidumping*, é a proteção do mercado, bem como do modo como foi concebida no âmbito do GATT, não deve ser entendida como forma de protecionismo desmedido.

O que mais preocupa na legislação *antidumping*, é o modo como a mesma vai ser aplicada, sendo da maior importância quando utilizada pelas autoridades competentes de cada país, que não haja desvio de finalidade com objetivos meramente políticos, pois dependendo do resultado final poderá ser um impulso ou um obstáculo ao crescimento do comércio nacional e internacional, dificultando sobremaneira a integração econômica.

Após uma análise detalhada sobre os vários problemas que afligem o comércio internacional, verificamos claramente, que os países desenvolvidos pregam o total liberalismo, mas praticam intensamente o protecionismo.

Esse protecionismo é feito através das mais diferentes barreiras tarifárias e não-tarifárias. Defendem seus mercados com unhas e dentes, subsidiando suas indústrias e sua agricultura, fazendo dessa forma seus produtos ficarem mais baratos artificialmente.

Aplicam leis *antidumping* e medidas compensatórias, muitas vezes sem fundamento fático e jurídico, visando proteger sua indústria. Cedem somente onde os países de terceiro mundo não são competitivos e protegem seus setores onde referidos países são competitivos, esta situação também ocorre intrablocos, como exemplo podemos citar o NAFTA e o MERCOSUL.

Em muitos casos, os países ricos condenam os países pobres por utilizarem mão-de-obra infantil, por não investirem em educação, por agredirem o meio ambiente, por não cuidarem da saúde e por um cem número de problemas, só que esquecem que, esses males são inerentes à condição de pobreza as quais, os países em desenvolvimento se encontram, e que dela tão cedo não sairão, se não houver ajuda dos países desenvolvidos, no sentido de lhes possibilitar oportunidades de praticar um comércio mais justo.

O processo de integração econômica é muito complexo, exemplificando a criação da ALCA (Área de Livre Comércio das Américas), pode se transformar em mais um fiasco para os países do terceiro mundo, nos moldes que ocorreu com o liberalismo apregoado pelos países desenvolvidos, onde as conseqüências foram a exportação do desemprego e a miséria para os países pobres. Mais uma vez, com a criação da ALCA, pode haver a inundação dos países em desenvolvimento, com produtos de maior competitividade produzidos pelas modernas indústrias do primeiro mundo em grande escala, quebrando as pequenas empresas e sucateando os parques industriais dos países pobres, acarretando de imediato o desemprego, a redução da renda e a miséria, agravando ainda mais os males que já afligem os países em desenvolvimento.

E mais, a ALCA terá que ser negociada com muito empenho, setor a setor, pois do contrário sua implantação será catastrófica para os países em desenvolvimento.

Com relação ao Brasil, a situação é crítica, sua defasagem na educação e seu atraso tecnológico exigem medidas de emergência, sem as quais o país jamais emergirá da condição de país em desenvolvimento.

Conforme demonstrado no decorrer deste estudo as recentes Rodadas de negociações, realizadas em **Seattle e Quebec**, evidenciaram a necessidade de tomada de força por parte dos países em desenvolvimento, no caso atuação em bloco, visando enfrentar a desídia dos países desenvolvidos que não demonstram nenhum interesse em ceder nas negociações, pois não pretendem abrir seus mercados, mantendo suas barreiras tarifárias e não-tarifárias.

A globalização da economia mundial trouxe efeitos positivos e negativos, uma questão que merece atenção nas próximas rodadas de negociações, diz respeito às empresas transnacionais. Referidas empresas atuam no comércio intra-indústria, o que gera a perda de importância das fronteiras nacionais, havendo atenuação do papel do Estado(país) como regulador da economia, as transnacionais por possuírem um papel importante no comércio exterior gerando impacto de decisões na política industrial dos países onde estão instaladas. Destaca-se que mais de 60% do comércio mundial é efetuado por essas empresas, donde surge inequívoco a necessidade de regulação de suas atividades junto à OMC.

De tudo que foi levantado e estudado constata-se que a Integração Econômica está longe de ser o Eldorado sonhado por alguns países, sendo atualmente um mero acordo de barganhas efetuadas entre os mais fortes, necessitando de longo período de evolução para consolidar uma verdadeira Integração nos moldes econômicos almejados.

O Brasil, ao ingressar no processo de globalização, não dominava os conhecimentos teóricos e práticos necessários à sua inserção no processo. O direito brasileiro, o qual foi adotado numa perspectiva nacionalista objetivando proteger a indústria nacional, não dispunha da abertura necessária para ingressar num modelo internacionalizado, norteado pelo princípio da interdependência e instrumentalizado com os mecanismos jurídicos de adoção do direito convencional.

O direito, enquanto ciência social que é, não deixou de sentir seus reflexos, os quais trouxeram em seu bojo uma série de novas realidades com as quais não estávamos habituados a lidar, mas cujo estudo agora torna-se imperativo para melhor conhecermos as suas variadas implicações. Outrossim, o *dumping* encontra-se na encruzilhada dos efeitos positivos e negativos da globalização e requer o amadurecimento das reflexões teóricas e práticas dos estudiosos brasileiros.

- BIBLIOGRAFIA

THORSTENSEN, Vera, "Comunidade Européia: Líder do Comercio Internacional, Ed. Aduaneiras, São Paulo, 1993

JESUS, Avelino de. "Relações Comerciais Internacionais", Ed. Aduaneiras, São Paulo, 1992

MELLO, Celso D. de Albuquerque "Direito Internacional Econômico", Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1993.

MERCADANTE, Araminta A "Mercosul : Savaguardas, dumping e subsídios", in

Veiga, Pedro da Motta "O Brasil e os Desafios da Globalização"

Mercosul – Das Negociações à Implantação, Ed. Ltr, São Paulo.

"Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio" (GATT), Instrumentos Básicos – Tomo I, coord. IDRI, 1988.

FARIA, Wester R. "Defesa da Concorrência no Mercosul", Estudos da Integração, 1º. volume, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 1992.

FONSECA, J.R. Franco da. "Comunidade Econômica Européia", Enciclopédia Saraiva do Direito, n. 16, 1977, pp. 479/498.

Mello, Celso Antonio Bandeira, "Curso de Direito Administrativo"- Malheiros Editora

Contratos Internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL – GAZETA MERCANTIL, março/abril 1994.

Silva, José Afonso da, "Curso de Direito Constitucional Positivo" – Malheiros Editora.

CASELLA, Paulo B. "Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico", Ed. LTr, São Paulo, 1994.

“Enfoque comparativo do direito da concorrência na CEE e no Mercosul”, Revista Atualidades Jurídicas, Câmara de Comércio França-Brasil, junho 1992.

“Soberania e aplicação do direito de concorrência na CEE e no Mercosul”. Revista de Informações Legislativas, Senado Federal, n. 121, janeiro/março de 1994, pp.117/143.

GUEDES, Josefina Maria M.M. e PINHEIRO, Silvia M. “Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias”, Ed. Aduaneiras, São Paulo, 1993.

GRINBERG, Mauro, “A concorrência entre as empresas perante o Mercosul”, Revista de Direito Mercantil, n.69, pg.63

GRAU, Eros R. “A Ordem Econômica na Constituição de 88” (Interpretação e Crítica), Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991.

BRANDÃO, Antônio Salazar P. “Mercosul Perspectivas da Integração” Ed. Fundação Getúlio Vargas .

ALMEIDA , Paulo Roberto de. “O Mercosul no contexto regional e internacional”, Ed. Aduaneiras, São Paulo , 1994.

SOARES, GUIDO F. da SILVA. “O Direito Supranacional nas Comunidades Européias e na América Latina : O caso ALALC/ALADI e o mercado comum Brasil-Argentina”, Revista dos Tribunais, junho de 1991, pp.13/14.

VAZ, Isabel. “Direito Econômico da Concorrência.” Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1993.

CUNHA, Ricardo Thomazinho da Cunha. “Aplicação do Acordo Antidumping no Brasil” , Revista do IBRAC, maio 1998.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. “ A natureza jurídica do Direitos Antidumping” – Revista dos Tribunais , Janeiro/Março de 1997.

“Fundamentos e Objetivos da Legislação Antidumping” – José Del Chiaro, João Marcos Silveira e Selma M. Ferreira Lemes – Revista de Direito Econômico – Janeiro/julho de 1997.

“Dumping e os Tributos Regulatórios” – Luiz Mélega – Repertório IOB de Jurisprudência .

“Direitos Anti-Dumping e Compensatórios : Sua Natureza Jurídica e Conseqüências de tal Caracterização” – Tércio Sampaio Ferraz Júnior, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e Mauro Grinberg – Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro.

SOUZA, Washington Peluso Albino de Souza. “Primeiras Linhas de Direito Econômico” – Editora Ltr – 4ª. Edição – 1999.